

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS  
CURSO DE DIREITO**

**A COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS  
REDES SOCIAIS: A ANÁLISE DO CASO CONCRETO  
DA DIVULGAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO E HORÁRIOS  
DE BLITZ DE TRÂNSITO NO *FACEBOOK* E *TWITTER***

**MONOGRAFIA DE GRADUAÇÃO**

**Ana Luiza Lopes Koech**

**Santa Maria, RS, Brasil  
2013**

**A COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS  
REDES SOCIAIS: A ANÁLISE DO CASO CONCRETO  
DA DIVULGAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO E HORÁRIOS  
DE BLITZ DE TRÂNSITO NO *FACEBOOK* E *TWITTER***

por

**Ana Luiza Lopes Koech**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, da  
Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito  
parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

**Orientador Prof. Dr. Rafael Santos de Oliveira**

**Co-orientadora Francieli Puntel Raminelli**

**Santa Maria, RS, Brasil  
2013**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha família, por todo o apoio e compreensão oferecidos. Sem eles, esse trabalho, assim como toda conquista minha já alcançada, não seria possível.

Aos meus amigos, por todo o carinho, apoio e compreensão dedicados durante a produção do trabalho e por tornarem meus dias mais alegres.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Rafael Santos de Oliveira, pela disponibilidade e por sempre me receber com um sorriso no rosto.

À minha co-orientadora, Francieli Puntel Raminelli, e, antes de tudo, amiga, por toda a ajuda oferecida e pela motivação transmitida. Obrigada por acreditar em mim e me incentivar sempre.

“Para ser grande, sê inteiro: nada teu  
exagera ou exclui.  
Sê todo em cada coisa. Põe quanto és no  
mínimo que fazes.  
Assim em cada lago a lua toda brilha, porque  
alta vive.”

(Ricardo Reis)

## RESUMO

Monografia de Graduação  
Curso de Direito  
Universidade Federal de Santa Maria

### **A COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS REDES SOCIAIS: A ANÁLISE DO CASO CONCRETO DA DIVULGAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO E HORÁRIOS DE BLITZ DE TRÂNSITO NO *FACEBOOK* E *TWITTER***

AUTOR: **ANA LUIZA LOPES KOECH**

ORIENTADOR: **PROF. DR. RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA**

CO-ORIENTADORA: **FRANCIELI PUNTEL RAMINELLI**

Local e Data da Defesa: Santa Maria, 12 de dezembro de 2013.

A emergência da sociedade informacional, em decorrência do desenvolvimento e popularização das novas tecnologias de informação e comunicação, proporcionou mudanças significativas nas interações entre os indivíduos da sociedade mundial e, também, brasileira. Assim, conflitos comuns ocorridos na esfera não virtual, passaram a ocorrer também no âmbito virtual, por tratar-se, basicamente, de uma extensão da vida real. Entre esses conflitos, destacam-se os relativos à colisão de direitos fundamentais. No âmbito virtual, é bastante comum, principalmente, a colisão do direito à liberdade de expressão com outros igualmente protegidos pela Constituição Federal, como os direitos de personalidade. No presente estudo, será analisado o caso da divulgação da localização e horário das *blitz* de trânsito nos *sites* de redes sociais, ponderando-se se ocorre o conflito entre o direito fundamental à liberdade de expressão e o direito fundamental à segurança pública. Assim, inicialmente, apresentou-se o surgimento e a evolução da sociedade informacional, em decorrência do advento da Internet e a popularização do uso dos *sites* de redes sociais. Após, foi realizada uma construção teórica acerca dos direitos fundamentais e das colisões entre esses direitos, analisando-se formas de resolução dos conflitos. Por fim, realizou-se a análise do caso concreto da divulgação das *blitz* de trânsito no *Facebook* e no *Twitter*, questionando-se sobre a existência do conflito entre o direito à liberdade de expressão e o direito à segurança pública e como se pode resolvê-lo, avaliando qual direito deve prevalecer nessa situação específica.

Palavras-Chaves: sociedade informacional; Internet; conflito entre direitos fundamentais; divulgação de *blitz* nas páginas *Facebook* e *Twitter*; liberdade de expressão; segurança pública.

## **ABSTRACT**

Graduation Monograph  
Law School  
Federal University of Santa Maria

# **THE CONFLICT BETWEEN FUNDAMENTAL RIGHTS IN SOCIAL NETWORKS: THE ANALYSIS OF THE DISCLOSURE OF LOCATION AND HOURS OF TRAFFIC BLITZ ON FACEBOOK AND TWITTER**

**AUTHOR: ANA LUIZA LOPES KOECH**

**ADVISER: PROF. DR. RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA**

**COADVISER: FRANCIELI PUNTEL RAMINELLI**

The emergence of the information society, due to the development and popularization of new technologies of information and communication, provided significant changes in the interactions between individuals of world society as well as Brazilian. Thus, common conflicts that occur in the non-virtual sphere shall also occur in the virtual context, because it is basically an extension of real life. Among these conflicts, stand out on the collision between fundamental rights. In the virtual realm, it is quite common, especially, the collision between the freedom of speech and other rights equally protected by the Federal Constitution, like the rights of personality. In the present study, it will be analyzed the case of disclosure of the location and timing of traffic blitz on social networking websites, deliberating about the possible conflict between the fundamental right to freedom of speech and the public security. Therefore, initially, it was presented the rise and evolution of the information society, due to the advent of the Internet and the popularization of the use of social networking sites. Next to this, it was carried out a theoretical construction on fundamental rights and collisions between these rights, approaching, also, ways of settling this kind of conflict. Ultimately, it was performed the analysis of the disclosure of traffic blitz on Facebook and Twitter, questioning whether there is or not the conflict between the right to freedom of speech and the right to public security and how it could be solved, analyzing which right must prevail over the other in that specific situation.

**Key-Words:** information society; Internet; conflict between fundamental rights; disclosure of traffic blitz on Facebook and Twitter pages; freedom of speech; public security.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1.....	47
Figura 2.....	48
Figura 3.....	50
Figura 4.....	52
Figura 5.....	53
Figura 6.....	53
Figura 7.....	54

# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
<b>1 SOCIEDADE INFORMACIONAL, REDES SOCIAIS E DIREITOS FUNDAMENTAIS.....</b>	<b>11</b>
1.1 A sociedade informacional e as redes sociais na Internet.....	11
1.2 Os direitos fundamentais no contexto da sociedade informacional e da intensa utilização das redes sociais <i>on line</i> .....	21
<b>2 A COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS REDES SOCIAIS: ANÁLISE DO CASO DA DIVULGAÇÃO DE <i>BLITZ</i> NO <i>TWITTER</i> E <i>FACEBOOK</i>.....</b>	<b>34</b>
2.1 A colisão de direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito.....	34
2.2 A divulgação da localização e horários de <i>blitz</i> de trânsito nas redes sociais <i>Facebook</i> e <i>Twitter</i> .....	43
CONCLUSÃO.....	58
REFERÊNCIAS.....	61

## INTRODUÇÃO

Devido ao desenvolvimento e popularização das novas tecnologias de informação e comunicação, como a Internet, o amplo uso das redes sociais, a comunicação por meio de *smartphones* e diversos tipos de dispositivos móveis, mudanças significativas ocorreram na vida diária dos indivíduos da sociedade atual e nas formas das suas relações sociais. Pode-se citar como exemplo o surgimento do chamado ativismo digital, que pode ser definido, em breves termos, no movimento *on line* pelo qual usuários trocam informações e exprimem suas opiniões sobre diversos assuntos, tais quais acontecimentos, produtos consumidos, atividades culturais e protestos em geral.

Tem-se, assim, a emergência da sociedade informacional, a qual substitui, segundo os pesquisadores do fenômeno, o modelo industrial antes preponderante. Na sociedade informacional, o conhecimento e a informação estão no centro dos meios de produção e, conseqüentemente, do poder.

A protagonista da emergência da sociedade informacional, pode-se afirmar com tranquilidade, é a Internet. O âmbito virtual pode ser considerado uma extensão da vida real e, portanto, conflitos dos mais variados ocorrem, assim como ocorrem no ambiente não virtual. É frequente, assim, a colisão de direitos fundamentais na Internet, especialmente aqueles referentes à liberdade de expressão e direitos de personalidade.

No presente trabalho, será abordada a questão do conflito de direitos fundamentais baseando-se em duas decisões judiciais proferidas no verão do ano de 2012, no sentido de impedir o acesso a páginas da *web* que informavam a localização de *blitz* de trânsito da “Lei Seca” para os usuários da Internet, uma do Estado do Espírito Santo e outra do Estado de Goiás. Houve repercussão nas redes sociais sobre o ferimento do direito fundamental à livre expressão por essas decisões. Na fundamentação de sua decisão, o magistrado do Espírito Santo alegou que a divulgação da localização das *blitz* na Internet constituía crime e que o direito fundamental à segurança pública prevalece sobre o direito à liberdade de expressão.

Assim, será desenvolvido um estudo da teoria da colisão de direitos fundamentais formulada pela mais tradicional doutrina e, após, será analisado o caso específico da divulgação das *blitz* de trânsito na Internet, buscando-se concluir

se há, efetivamente, o conflito entre direitos fundamentais (liberdade de expressão e direito à segurança pública) e qual seria a melhor forma de dirimi-lo.

Para a realização do trabalho, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, uma vez que parte-se do geral, ou seja, o estudo da sociedade informacional, dos direitos fundamentais e o fenômeno da colisão entre eles, para o particular, isto é, a aplicação da teoria abordada ao caso específico da divulgação de *blitz* de trânsito nos *sites* de redes sociais.

Quanto aos métodos de procedimento, utilizou-se o histórico e o monográfico. Justifica-se a aplicação do método histórico por realizar-se uma retomada da evolução da sociedade informacional, contextualizando-se o caso concreto a ser estudado de acordo com as mudanças sociais por ela desencadeadas e as consequências para o estudo da tutela dos direitos fundamentais. Igualmente, realizou-se o estudo da evolução dos direitos fundamentais na sociedade.

Por sua vez, o método monográfico é utilizado para a análise de um caso concreto, a qual se dá ao final do trabalho, ao analisar-se o caso da divulgação de *blitz* de trânsito nos *sites* de redes sociais e a possível ocorrência de conflito entre os direitos de liberdade de expressão e à segurança pública.

Trata-se, portanto, de tema complexo, interessante e relevante de ser estudado, uma vez que extremamente atual e facilmente verificável no cotidiano contemporâneo.

# 1 SOCIEDADE INFORMACIONAL, REDES SOCIAIS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

O advento da Internet promoveu intensa modificação na sociedade mundial, proporcionando novas formas de comunicação e interação entre os indivíduos, bem como novas formas de obtenção e divulgação de informações. Emerge, portanto, a sociedade informacional, na qual o conhecimento e a informação ocupam papel central nas relações de poder.

Com a popularização do uso da Internet e dos *sites* de redes sociais, conflitos frequentes os quais ocorrem no ambiente não virtual, passaram a ocorrer *online*, trazendo desafios para os aplicadores do Direito. Exemplo disso é a o conflito entre direitos fundamentais no âmbito virtual, tais como o de liberdade de expressão e os direitos de personalidade.

Sendo assim, neste primeiro capítulo, serão abordados o surgimento e a evolução da sociedade informacional, com suas consequências e, após, será estudada a evolução dos direitos fundamentais, culminando na sua coexistência com a sociedade informacional.

## 1.1 A sociedade informacional e as redes sociais na Internet

A sociedade humana, de um modo geral, está e sempre esteve em constante modificação no tempo. Tal modificação é provocada por diversos fatores, estando entre eles e sendo de fundamental importância o desenvolvimento das tecnologias, especialmente as que concernem à comunicação, produção de informação e conhecimento, transformando o modo como os indivíduos concebem a sociedade e como interagem entre si.

A tecnologia dos meios de comunicação humana evoluiu muito durante a História, passando da pedra talhada ao papel, da pena com tinta ao tipógrafo, do código Morse à localização por *Global Positioning System* (GPS), da carta ao *e-mail*, do telegrama à videoconferência, e, hoje, as informações circulam em uma velocidade que aumenta a cada dia, assim como cresce a velocidade dos meios pelos quais essa informação circula (PINHEIRO, 2010, p.47-48). Devido à tamanha velocidade pela qual é possível transmitir-se informações das mais variadas e para

os mais variados destinos, aumentou-se, também, logicamente, a quantidade de informação à qual estamos submetidos diariamente.

Alvin Toffler, renomado futurista estadunidense, destacou, ainda na década de 1970, a emergência de uma sociedade da informação (PINHEIRO, 2010, p.47). Segundo ele, a evolução da sociedade humana poderia ser dividida em três ondas: a primeira consiste na superação do nomadismo, passando o homem a estabelecer-se em lugares fixos devido ao cultivo da terra; a segunda, no advento da Revolução Industrial, em que a riqueza passou a ser uma combinação de propriedade, trabalho e capital; e a terceira, na constituição da chamada Era da Informação, na qual vivemos hoje (PINHEIRO, 2010, p.48). De acordo com Toffler, a Era da Informação já anunciava sua chegada antes mesmo do apogeu da Segunda Onda, com a invenção dos grandes veículos de comunicação, como o telefone, o cinema, o rádio e a televisão (PINHEIRO, 2010, p.48). No entanto, é o surgimento da tecnologia digital, cujo ápice é a criação da Internet, que permite a consolidação da Terceira Onda, ou seja, a consolidação da Era da Informação, especialmente devido à inclusão de dois novos elementos: a velocidade na transmissão de informações e a sua origem descentralizada (PINHEIRO, 2010, p.48).

Nesse sentido, de acordo com Castells (1999, p.68), iniciou-se no século XX uma verdadeira revolução tecnológica, a qual se vivencia ainda nos dias atuais. De acordo com o autor, a essência da transformação na revolução atual refere-se às tecnologias da informação, processamento e comunicação, ou seja, a tecnologia da informação é para esta revolução o que as novas fontes de energia, como o motor a vapor, a eletricidade e os combustíveis fósseis, foram para as revoluções industriais sucessivas (CASTELLS, 1999, p.68). Sem dúvida, o papel central dessa revolução tecnológica é figurado pela criação e desenvolvimento da Internet, a rede mundial de computadores.

A Internet é a espinha dorsal da comunicação global mediada por computadores (CMC), por ser a rede que liga a maior parte das redes (CASTELLS, 1999, p.431). É espantosa a velocidade com que a Internet difundiu-se na sociedade. O índice de sua penetração como meio de comunicação é o mais veloz que o de qualquer outro meio: o rádio levou trinta anos para atingir sessenta milhões de pessoas nos Estados Unidos; a televisão, quinze anos; a Internet o fez em apenas três anos após sua criação (CASTELLS, 1999, p.439). É oportuno, portanto,

discorrer-se brevemente sobre a história da criação e desenvolvimento da protagonista da revolução tecnológica.

A Internet surgiu em decorrência da tensão existente entre os Estados Unidos e a União Soviética no contexto da Guerra Fria, a qual proporcionou as corridas armamentista e espacial entre os dois polos, ocasionando um grande desenvolvimento tecnológico nesse período da história mundial. Assim, a criação e desenvolvimento da rede de computadores mundial nas três últimas décadas do século XX foram consequência de uma fusão de estratégia militar, cooperação científica, iniciativa tecnológica e inovação contracultural (CASTELLS, 1999, p.82).

A Agência de Projetos de Pesquisa Avançada (ARPA), uma das mais inovadoras instituições de pesquisa do mundo, do Departamento de Defesa dos Estados Unidos, foi a responsável pela origem da Internet, quando criou um sistema de comunicação invulnerável a ataques nucleares, com base na tecnologia de comunicação da troca de pacotes, porquanto o sistema tornava a rede independente de centros de comando e controle (CASTELLS, 1999, p.82). Desse modo, caso um ponto fosse atingido, os outros ainda poderiam comunicar-se, por serem independentes entre si (MARQUES; MARTINS, 2006, p.57). Surgia a ARPANET, a primeira rede de computadores, a qual entrou em funcionamento em setembro de 1969, com seus quatro primeiros nós na Universidade da Califórnia em Los Angeles, no Stanford Research Institute, na Universidade da Califórnia em Santa Bárbara e na Universidade de Utah (CASTELLS, 1999, p.83).

A denominação Internet (*Interconnected Networks*) passou a ser utilizada quando a tecnologia da ARPANET deixou de ser de uso exclusivo do governo estadunidense e foi apropriada para ligar universidades e grandes empresas, o que ocorreu na década de 1980 (MARQUES; MARTINS, 2006, p.57). Apenas em 1987 foi permitida a circulação de conteúdo de índole comercial, dado o volume científico da informação circulante (MARQUES; MARTINS, 2006, p.57). E foi por volta de 1992 que a rede começou a expandir-se mais intensamente, devido ao surgimento nos Estados Unidos de empresas provedoras de acesso à Internet, ao mesmo tempo em que aparecia a WWW (*World Wide Web*) e se desenvolviam os *browsers* – programas de navegação, diminuindo os custos de acesso e aumentando a gama de conteúdos (MARQUES; MARTINS, 2006, p.58).

É interessante salientar que *World Wide Web* não é sinônimo de Internet. A primeira consiste na área virtual onde são colocadas páginas com informações,

texto, gráficos, arquivos de som e vídeo, ligando-se entre si por *hiperlinks*; ou seja, a WWW, resultado de um projeto desenvolvido na Suíça no início da década de 1990, é um meio de informação que usa a Internet como veículo de transmissão (MARQUES; MARTINS, 2006, p.60). A WWW proporcionou a simples e intuitiva “navegação” pelos sítios da Internet, através de uma interface amigável, e tornou-se o mais importante componente da Internet, como meio de comunicação e interação entre as pessoas, bem como de transmissão de informação (MARQUES; MARTINS, 2006, p.60), permitindo que os usuários ignorassem a existência de fronteiras geográficas.

De acordo com dados estatísticos (INTERNET, 2012) datados de junho de 2012, 34,3% (trinta e quatro vírgula três por cento) da população mundial tem acesso à Internet. Em doze anos (de 2000 a 2012), houve um crescimento de 566,4% (quinhentos e sessenta e seis vírgula quatro por cento) no número de usuários em âmbito mundial. Ou seja, é um crescimento espantoso em um intervalo de tempo relativamente curto. No continente americano, a porcentagem da população com acesso à Internet corresponde a 56,1% (cinquenta e seis vírgula um por cento). Considerando apenas a América do Sul, a fração é de 48,2% (quarenta e oito vírgula dois por cento). No Brasil, 42,2% (quarenta e dois vírgula dois por cento) da população tem acesso à Internet. Em 1990, a porcentagem de conectados à Internet era inferior a 1% (um por cento) em todos os países (LEMOS; LÉVY, 2010, p.42). Assim, observa-se a rápida expansão da Internet no mundo.

A Internet, consoante Gomes (2001), não pode mais ser tratada como um novo meio, ou nova tecnologia da comunicação, mas uma senhora madura – e mutante – de mais de 30 anos. No entanto, como é sabido, é pertinente ressaltar que, no Brasil, a popularização do uso da rede mundial de computadores é um fenômeno relativamente recente, datado de meados da década de 1990. O autor prossegue explicitando que por “Internet” podemos estar nos referindo a pelo menos três fenômenos distintos e não imediatamente assimiláveis uns aos outros. Primeiramente, por ser uma rede de computadores extremamente extensa, desnacionalizada e descentralizada, a Internet é um ambiente de interconexão constituído pela comunicação mediada por computadores (CMC); assim, a Internet não é, por si só, um meio de comunicação, mas sim a conexão ou conectividade material à disposição dos computadores, os quais, esses sim, funcionam como instrumentos de comunicação.

Além disso, a Internet consiste em uma massa de conteúdos configurados e organizados especificamente para o consumo por meio de computadores conectados em rede; esse extraordinário volume de informações de toda a natureza e sobre qualquer tipo de objeto, que se encontra disponível exclusivamente para acesso *on-line*, está situado de forma disseminada por computadores em rede por todo o mundo e organizado de forma a serem lidos ou vistos e frequentemente reproduzidos e distribuídos em linguagens basicamente padronizadas; assim, nesse aspecto, a Internet assemelha-se a bibliotecas ou enciclopédias (GOMES, 2001).

Derradeiramente, de acordo com o autor, a Internet pode ser tida como um vínculo, contato, através de computadores e da tecnologia da transferência numérica de dados. Isto é, a Internet permite o “encontro” de pessoas e instituições relacionado a tipos de produção, emissão e recepção de conteúdo em conexão, representados em forma “comunitária”, formando as por vezes chamadas “comunidades virtuais”, porquanto se trata de espécies de associações relacionadas a características comuns dos usuários, como gostos pessoais, por exemplo (GOMES, 2001).

Nesse sentido, o surgimento e desenvolvimento da Internet, bem como a popularização do seu uso, modificou intensamente o modo de comunicação e interação entre os indivíduos da sociedade atual.

Diferentemente do que ocorre com as mídias de massa, desde a tipografia até a televisão, as quais funcionam a partir de um centro emissor para uma multiplicidade receptora na periferia, os novos meios de comunicação social interativos funcionam de muitos para muitos em um espaço descentralizado (LEMOS; LÉVY, 2010, p.13). Logo, a principal vantagem da Internet em relação às mídias da segunda metade do século XX é permitir a todos se expressarem sem precisar passar pelo poder do jornalista ou de outro mediador (LEMOS; LÉVY, 2010, p.88).

Os usuários das novas tecnologias de informação e comunicação deixaram de ser apenas receptores, meros sujeitos passivos da informação, e passaram a também produzi-la, criando um ambiente de interatividade nunca antes experimentado, em proporções muito abrangentes: o ciberespaço. Tendo acesso a um computador conectado à Internet, está-se ao alcance de um mundo repleto de possibilidades, informações, cultura, entretenimento, conhecimento, notícias, pessoas e instituições de qualquer lugar do mundo. Por meio de poucos cliques no

*mouse*, pode-se realizar negócios e comunicar-se com alguém que está na China, por exemplo. Mais que isso: atualmente não é necessário o uso de computadores para se ter acesso a esse mundo de possibilidades, pois ele já cabe na palma de nossa mão, por meio de celulares modernos e demais tipos de dispositivos móveis.

Surge no ciberespaço, como reflexo dessa nova forma de interação, a cibercultura, que é conceituada por Lemos e Lévy como o

conjunto tecnocultural emergente no final do século XX impulsionado pela sociabilidade pós-moderna em sinergia com a microinformática e o surgimento das redes telemáticas mundiais; uma forma sociocultural que modifica hábitos sociais, práticas de consumo cultural, ritmos de produção e distribuição da informação, criando novas relações no trabalho e no lazer, novas formas de sociabilidade e de comunicação social. Esse conjunto de tecnologias e processos sociais ditam hoje o ritmo das transformações sociais, culturais e políticas desse início de século XXI (LEMOS; LÉVY, 2010, p.21-22).

Em consonância com o anteriormente exposto por Gomes (2001) acerca dos fenômenos relacionados à Internet, Lemos e Lévy (2010, p.14-15) afirmam que o caráter de fundo da cibercultura pode emergir de três tendências em ressonância mútua: a interconexão, a criação de comunidade e a inteligência coletiva.

A interconexão é um fenômeno geral que tece relações entre territórios, computadores, meios de comunicação, documentos, dados, categorias, pessoas, grupos e instituições, cruzando distâncias e fusos horários e atravessando fronteiras geográficas e institucionais (LEMOS; LÉVY, 2010, p.14).

A criação de comunidade, de acordo com os autores, é tão antiga quanto os boletim *board systems* (BBS), o Minitel ou a Internet, uma vez que os seres humanos são animais sociais que exploram todas as possibilidades para criar relações, comunicar e fabricar comunidade, representando o ciberespaço o *net plus ultra* tecnológico dessa característica humana (LEMOS; LÉVY, 2010, p.14).

Finalmente, a propensão à inteligência coletiva representa o apetite para o aumento das capacidades cognitivas das pessoas e dos grupos, ou seja, a memória, a percepção, as possibilidades de raciocínio, a aprendizagem ou a criação (LEMOS; LÉVY, 2010, p.14-15). Dessa forma, o crescimento do ciberespaço é, ao mesmo

tempo, causa e efeito do desenvolvimento dessas três tendências: interconexão, criação de comunidade e inteligência coletiva (LEMOS; LÉVY, 2010, p.15)<sup>1</sup>.

Ainda sobre a cibercultura, Lemos e Lévy (2010, p.25) elencam três princípios do fenômeno, quais sejam: a liberação da palavra, que ampliou a esfera da conversação mundial e retirou das mídias de massa o monopólio na formação da opinião pública e da circulação de informação; a conexão e a conversação mundial, ou seja, a inteligência coletiva, que criou uma interconexão planetária a qual fomenta uma opinião pública ao mesmo tempo local e global; e a reconfiguração social, cultural e política, ou seja, reconfiguração do sistema infocomunicacional global, em que, pela primeira vez, aparecem dois sistemas em retroalimentação e conflito, os sistemas infocomunicacionais massivo e pós-massivo. Segundo os autores, o sistema de comunicação de massa não vai deixar de existir: o que ocorre é a sua transformação, sendo a estrutura massiva importante para formar o público e dar um sentido de comunidade de pertencimento local, de esfera pública enraizada, permitindo o sistema pós-massivo a desterritorialização planetária por meio da personalização, do debate não mediado e da conversação livre (LEMOS; LÉVY, 2010, p.26).

O surgimento da cibercultura, portanto, implica novos sentidos da tecnologia com a emergência do paradigma informacional, o qual instaura a passagem do modo industrial (material e energético) para o informacional (eletrônico-digital) (LEMOS; LÉVY, 2010, p.22). Os autores referem, ainda, que a

(...) sociedade da informação vem transformando a sociedade industrial em três pilares fundamentais: a estrutura em rede (informação, comunicação), as redes sociais (o outro, as relações sociais, a comunicação) e a globalização (a desterritorialização, a mundialização). Esse tripé desenha uma nova relação política (...) (LEMOS; LÉVY, 2010, p.30).

Assim, estamos inseridos em uma sociedade informacional, na qual as informações e o conhecimento tomam o papel central nas relações de poder.

É pertinente trazer a distinção entre as expressões “sociedade da informação” e “sociedade informacional”, segundo a lição de Castells (1999, p.64). De acordo

---

<sup>1</sup> É importante fazer-se ressalva quanto aos autores, especialmente Pierre Lévy. Em que pese estar-se utilizando bastante de suas lições nesse trabalho, cabe observar que ele é o que se chama de ciberotimista, tendendo a desenvolver ideias por vezes utópicas. Não obstante isso, é um autor que muito contribuiu e continua contribuindo na área do estudo relativo às novas tecnologias da informação, tão essencial nos dias atuais.

com o autor, a expressão “sociedade da informação” enfatiza o papel da informação na sociedade, e, no entanto, informação, em sentido amplo, foi crucial a todas as sociedades. O autor segue explicando que, ao contrário,

o termo informacional indica o atributo de uma forma específica de organização social em que a geração, o processamento e a transmissão da informação tornam-se as fontes fundamentais de produtividade e poder devido às novas condições tecnológicas surgidas nesse período histórico. (...) [o] emprego dos termos 'sociedade informacional' e 'economia informacional' tenta uma caracterização mais precisa das transformações atuais, além da sensata observação de que a informação e os conhecimentos são importantes para nossas sociedades (CASTELLS, 1999, p.64).

Assim, apesar da expressão “sociedade da informação” ser recorrente no presente trabalho, frisa-se que a utilização do termo “sociedade informacional”, para designar a sociedade atual, é mais acertada.

Portanto, no novo modo informacional de desenvolvimento, a fonte de produtividade está na tecnologia de geração de conhecimentos, de processamento da informação e de comunicação de símbolos, sendo específico ao modo informacional de desenvolvimento a ação de conhecimentos sobre os próprios conhecimentos como principal fonte de produtividade (CASTELLS, 1999, p.53-4). Ou seja, trata-se de um círculo virtuoso de interação entre as fontes de conhecimentos tecnológicos e a aplicação da tecnologia para melhorar a geração de conhecimentos<sup>2</sup> e o processamento da informação, justificando a nomenclatura desse novo modo de desenvolvimento de informacional, porquanto constituído pelo surgimento de um novo paradigma tecnológico baseado na tecnologia da informação (CASTELLS, 1999, p.53-4).

A Internet, como explicitado anteriormente, sendo protagonista da revolução tecnológica e da transformação da sociedade para o modelo informacional, está exercendo um papel fundamental na vida de considerável parcela da sociedade mundial, principalmente no que diz respeito à comunicação e troca de informações. Essa extraordinária ferramenta revolucionou as maneiras de o ser humano se

---

<sup>2</sup> É pertinente distinguir-se a definição de conhecimento da de informação utilizando-se da lição de Daniel Bell (1976, p.175 *apud* CASTELLS, 1999, p.64): “Conhecimento: um conjunto de declarações organizadas sobre fatos ou ideias, apresentando um julgamento ponderado ou resultado experimental que é transmitido a outros por intermédio de algum meio de comunicação, de alguma forma sistemática. Assim, diferencio conhecimento de notícias e entretenimento.” Quanto à informação, segundo Porat (1977, p.2, *apud* CASTELLS, 1999, p.64), “são dados que foram organizados e comunicados”.

comunicar. A facilidade e rapidez com que as informações circulam fascinam. É nesse contexto em que surgem as redes sociais *on line*, ou comunidades virtuais. Nas palavras de Ugarte (2008, p.33):

(...) a mudança na estrutura da informação que a Internet supõe abrirá as portas a uma nova distribuição do poder. Com a Internet conectando milhões de pequenos computadores hierarquicamente iguais, nasce a *era das redes distribuídas*, que abre a possibilidade de passar de um mundo de poder descentralizado a outro mundo de poder distribuído. O mundo que estamos construindo. (grifo no original)

Nesse sentido, Castells (1999, p.443) entende comunidade virtual como sendo uma “rede eletrônica autodefinida de comunicações interativas e organizadas ao redor de interesses ou fins em comum, embora às vezes a comunicação se torne a própria meta”. Segundo o autor, é uma tendência histórica que as funções e os processos dominantes da era da informação estejam cada vez mais organizados em torno de redes, as quais constituem a nova morfologia social das nossas sociedades e, embora a forma de organização social em redes tenha existido em outros tempos e espaços, o novo paradigma da tecnologia da informação fornece a base material para sua expansão penetrante em toda a estrutura social (CASTELLS, 1999, p.565).

Nesse sentido, o advento da Comunicação Mediada pelo Computador (CMC) está mudando profundamente as formas de organização, identidade, conversação e mobilização social, porquanto mais que permitir aos indivíduos comunicar-se, amplificou a capacidade de conexão, permitindo que redes fossem criadas e expressas nesses espaços: as redes sociais mediadas pelo computador (RECUERO, 2011, p.16).

De maneira ampla, rede social pode ser definida “como um conjunto de dois elementos: atores (pessoas, instituições ou grupos; os nós da rede) e suas conexões (interações ou laços sociais)” (WASSERMAN e FAUST, 1994; DEGENNE e FORSE, 1999 *apud* RECUERO, 2011, p.24). Os atores no ciberespaço podem ser compreendidos como os indivíduos que agem por meio de representações performáticas de si mesmos, como *weblogs* e páginas pessoais de *websites* como o *Orkut*, assim como por meio de seus *nicknames* ou mesmo de *links*, quando em comentário em um *weblog*, por exemplo, o indivíduo coloca como endereço o seu próprio *blog* (RECUERO, 2011, p.28). Quanto às conexões, em termos gerais, são constituídas dos laços sociais, os quais, por sua vez, são formados através da

interação social entre os atores; na Internet, essas interações são percebidas devido à possibilidade de manter os rastros sociais dos indivíduos, os quais continuam ali até que alguém apague o comentário realizado em um *weblog*, por exemplo, ou até referido *weblog* ser extinto (RECUERO, 2011, p.30).

O estudo das redes sociais, entretanto, não é novo. Há décadas, a Antropologia, a Sociologia e a Psicologia Social já faziam uso desse termo para designar a intermediação das relações interpessoais e sociais. De acordo com Recuero (2011, p.24),

uma rede é uma metáfora para observar os padrões de conexão de um grupo social, a partir das conexões estabelecidas entre os diversos atores. A abordagem de rede tem seu foco na estrutura social, onde não é possível isolar os atores sociais e nem suas conexões.

Segundo Wellman (2002, *apud* RECUERO, 2011, p.93), redes sociais complexas sempre existiram, mas o desenvolvimento recente da tecnologia permitiu sua emergência como uma forma dominante de organização social. O autor afirma que assim como uma rede de computadores conecta máquinas, uma rede social conecta pessoas; e, quando as redes sociais de comunicação mediadas por computadores conectam pessoas, instituições e conhecimento, consistem em redes sociais suportadas por computadores.

Portanto, devido à emergência das novas tecnologias de informação e comunicação, houve um redimensionamento do conceito de rede social, o que ampliou seu escopo de aplicação e seu estudo empírico. Faz-se necessária, aqui, a distinção entre redes sociais na Internet e os *sites* das redes sociais. Os *sites* das redes sociais são os espaços utilizados para a expressão das redes sociais na Internet, consistem em ferramentas as quais os atores sociais utilizam para interagir uns com os outros. Portanto, os *sites* das redes sociais, como *Orkut*, *Twitter*, *Facebook*, etc., não são, por si só, as redes sociais.

Não obstante essa diferenciação, por vezes, no decorrer deste estudo, serão consideradas redes sociais os *sites* utilizados pelos usuários como espaço de conversação e troca de informações, tanto pessoais quanto de fatos e notícias da sua comunidade local. Exemplo de redes sociais que serão analisadas no trabalho são o *Facebook* e o *Twitter*.

Assim, diante de todo o exposto, observa-se que a sociedade, nas últimas três décadas, sofreu intensas alterações no modo de produção e distribuição de conhecimento e informações, bem como no modo em que os indivíduos interagem entre si. Interessa ao presente estudo as implicações dessas transformações ocorridas para o Direito, especificamente o Direito constitucional, no que concerne ao conflito entre direitos fundamentais.

Uma vez que o comportamento dos indivíduos no ambiente virtual, na Internet, nas redes sociais *online* é, basicamente, reflexo do seu comportamento no ambiente não virtual, o surgimento de conflitos é natural e recorrente. No entanto, muitas vezes, tais conflitos são de difícil resolução, ou por ser complicado determinar os atores envolvidos, ou por não haver legislação específica que regule certas interações que se dão exclusivamente por meio da Internet ou das redes sociais *online*. Assim, ao aplicar-se o Direito, devem-se buscar maneiras alternativas para oferecer a devida tutela jurisdicional, aplicando analogias do que seria aplicado em situações ocorridas no mundo não virtual, a fim de que os conflitos sejam resolvidos. Essas alternativas nem sempre são satisfatórias, o que justifica a urgência de regulação das relações dadas pela Internet, tema interessantíssimo que renderia trabalho paralelo.

Assim, sendo o escopo do presente trabalho analisar a existência de conflito entre os direitos fundamentais nas redes sociais quando do anúncio do local e horário das *blitz* de trânsito, especificamente os direitos à liberdade de expressão, à informação e à segurança pública, e como esse conflito – se existente – pode ser dirimido, insta tecerem-se algumas considerações sobre os direitos fundamentais e, após, mais especificamente, sobre os direitos fundamentais na sociedade informacional, tema esse que será abordado no próximo tópico.

## **1.2 Os direitos fundamentais no contexto da sociedade informacional e da intensa utilização das redes sociais *on line***

A sociedade sofreu drásticas modificações com o advento da Internet e a consequente emergência da sociedade informacional, como foi abordado no tópico anterior. Assim, os indivíduos, de maneira geral, passaram a utilizar intensamente a Internet e suas ferramentas, como *sites* de redes sociais, para comunicar-se, produzir e consumir informações.

Dessa maneira, pode-se afirmar que o âmbito virtual é uma extensão da vida e das interações sociais “reais”. Sendo assim, conflitos de toda sorte ocorrem e muitas vezes são até mesmo potencializados, tendo em vista o poder de alcance que uma informação veiculada pela Internet possui.

Assim, porquanto o tema principal do presente estudo versa sobre conflito de direitos fundamentais no contexto de redes sociais *on line*, especificamente o conflito entre o direito à segurança pública e a liberdade à expressão no caso da divulgação do local e horário de blitz de trânsito, cumpre analisarmos brevemente o desenvolvimento do tema “direitos fundamentais”, seu tratamento no Direito pátrio, bem como no contexto da sociedade informacional.

Não há como se falar em direitos fundamentais sem pensar sobre o Estado Democrático de Direito. Como bem explica Marmelstein (2008, p.20), os direitos fundamentais são normas jurídicas que estão intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, e que, por sua vez, devido à sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico.

Os direitos fundamentais são fruto de uma evolução histórica, a qual culminou no Estado Democrático de Direito. É por isso que não se falava em direitos fundamentais na Antiguidade, nem na Idade Média, nem durante o Absolutismo, pois a noção de Estado de Direito ainda não estava consolidada (MARMELSTEIN, 2008, p.33). Naqueles períodos, não era possível exigir do governante o cumprimento das normas que ele mesmo editava, havendo sentido somente em falar em direitos fundamentais quando se admite a possibilidade de limitação jurídica do poder político (MARMELSTEIN, 2008, p.33). Dessa forma, o desenvolvimento da ideia de direitos fundamentais enquanto normas jurídicas de hierarquia constitucional destinadas à limitação jurídica do poder político somente ocorreu por volta do século XVIII, com o surgimento do Estado Democrático de Direito, o qual foi resultante das chamadas revoluções liberais ou burguesas (MARMELSTEIN, 2008, p.33). Nesse sentido, pode-se afirmar que o modelo da separação dos poderes, o qual é instituto básico do Estado de Direito, caminha lado a lado com os direitos fundamentais, uma vez que o sistema de freios e contra pesos é essencial para evitar o abuso do poder e, conseqüentemente, para proteger os indivíduos do arbítrio estatal (MARMELSTEIN, 2008, p.38).

Nesse liame, no que diz com a correlação entre os direitos fundamentais e o Estado de Direito, Perez-Luño (1995, p.19, *apud* SARLET, 2010, p.60) leciona que

(...) existe um estreito nexó de interdependência genético e funcional entre o Estado de Direito e os direitos fundamentais, uma vez que o Estado de Direito exige e implica, para sê-lo, a garantia dos direitos fundamentais, ao passo que estes exigem e implicam, para sua realização, o reconhecimento e a garantia do Estado de Direito.

Quanto ao papel desempenhado pelos direitos fundamentais em um Estado de Direito regido sob o regime democrático, de acordo com o constitucionalista português Canotilho (1998, p. 373), eles cumprem a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva, constituindo, num plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual (1) e implicando, num plano jurídico-subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais - liberdade positiva - e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos - liberdade negativa (2).

O autor italiano Bobbio (2004, p.21), ainda, relaciona os direitos fundamentais, chamando-os aqui de “direitos do homem”, à democracia e à paz:

(...) o reconhecimento e a proteção dos direitos do homem estão na base das Constituições democráticas modernas. A paz, por sua vez, é o pressuposto necessário para o reconhecimento e a efetiva proteção dos direitos do homem em cada Estado e no sistema internacional, que é o caminho obrigatório para a busca do ideal da “paz perpétua”, no sentido kantiano da expressão, não pode avançar sem uma gradativa ampliação do reconhecimento e da proteção dos direitos do homem, acima de cada Estado. Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos.

O Brasil constitui-se em um Estado Democrático de Direito, como se depreende do disposto no artigo 1º da Constituição Federal de 1988<sup>3</sup>. Sendo assim, os direitos fundamentais exercem papel importantíssimo no âmbito do Direito Constitucional brasileiro.

É interessante, para os fins do estudo, diferenciar-se os termos “direitos do homem”, “direitos humanos” e “direitos fundamentais”.

---

<sup>3</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito (...) (BRASIL, 1988).

“Direitos do homem”, como afirma Pérez-Luño (1987, p.52), “responden a instancias o valores éticos anteriores al derecho positivo, esto es, preliminares y básicos respecto a éste.” Seriam, assim, valores ético-políticos ainda não positivados, podendo-se dizer que estão até mesmo acima do direito positivo, como ficou decidido pelo Tribunal de Nuremberg (MARMELESTEIN, 2008, p.25-26). Assim, os direitos do homem assemelham-se ao direito natural, ao passo que constituem a matéria-prima dos direitos fundamentais, ou seja, os direitos fundamentais são os direitos do homem positivados (MARMELESTEIN, 2008, p.26). Para Canotilho (1998, p.359), pode-se distinguir as expressões “direitos do homem” e “direitos fundamentais” segundo a sua origem e significado: os direitos do homem são aqueles válidos para todos os povos e em todos os tempos; os direitos fundamentais, por sua vez, são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados no espaço e no tempo; os direitos do homem tem origem na própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.

Já a expressão “direitos humanos” é utilizada para se referir aos valores que foram positivados na esfera do direito internacional, ou seja, em tratados ou pactos internacionais (MARMELESTEIN, 2008, p.26). É oportuna, aqui, a transcrição da lúcida lição de Sarlet (2010, p. 29) acerca da diferenciação entre as expressões “direitos humanos” e “direitos fundamentais”:

Em que pese sejam ambos os termos (...) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).

Essa distinção é compatível com o texto constitucional pátrio, na medida em que toda vez que a Constituição se refere ao âmbito internacional, fala em “direitos humanos” (como exemplo, pode-se citar o artigo 4º, inciso II, da Constituição Federal

de 1988<sup>4</sup>) e, quando trata dos direitos reconhecidos na Constituição, chama-os de “direitos fundamentais”, sendo o Título II da Constituição de 1988 intitulado “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” (MARMELSTEIN, 2008, p.26-27).

Assim, apesar de ao longo do trabalho por vezes ser empregadas as três expressões, devido à utilização de vários autores, importante destacar tal distinção. Tendo essa diferenciação em vista, fica claro que ao abordar-se o direito à liberdade de expressão, de informação e de comunicação, bem como à segurança pública, está-se a tratar de direitos fundamentais, porquanto positivados na Constituição Federal de 1988.

Ressaltada a distinção entre “direitos do homem”, “direitos humanos” e “direitos fundamentais”, pode-se complementar a ideia exposta anteriormente, sobre não haver direitos fundamentais na Antiguidade, na Idade Média ou durante o Absolutismo. Fica claro que os direitos fundamentais, tidos como direitos humanos positivados na esfera constitucional de um Estado de Direito, não poderiam existir porquanto ainda não havia o Estado de Direito. Por outro lado, é correto afirmar que já havia a ideia de “direitos do homem” em algumas sociedades. Exemplos disso são os ensinamentos grego, judaico e cristão.

Relativamente ao ensinamento grego, pode-se mencionar o estoicismo, a filosofia que remonta ao século III antes de Cristo e que versava sobre o cosmopolitismo. Na época helenística, na Grécia, com o fim da democracia e das cidades-estado, o estoicismo atribuiu ao indivíduo que tinha perdido a qualidade de cidadão uma nova dignidade, para se converter em súdito das grandes monarquias, resultando esta nova dignidade do significado filosófico conferido ao universalismo de Alexandre, pelo qual o mundo é uma única cidade – *cosmo-polis* – da qual todos participam como amigos e iguais e, à comunidade universal do gênero humano, corresponde um direito universal, fundado num patrimônio racional comum (LAFER, 1988, p.119). Dessa forma, de acordo com os filósofos estoicos, os quais, vale dizer, eram contrários à escravidão, todos os seres humanos seriam manifestações do espírito universal único e deveriam ajudarem-se uns aos outros.

Por sua vez, o povo hebreu, fundamentando-se no Velho Testamento da Bíblia, sustentava que a própria vida humana é sagrada, mais sagrada que tudo o mais no mundo, e que o homem é o ser supremo sobre a terra (ARENDRT apud

---

<sup>4</sup> Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...) II - prevalência dos direitos humanos; (...) (BRASIL, 1988).

LAFER, 1988, p.119). Portanto, de acordo com os hebreus, todo homem é único (LAFER, 1988, p.119), considerando-se o extermínio de uma vida um ato horrendo. Essas ideias inspiraram o cristianismo e, posteriormente, as Declarações de Direitos das Revoluções Americana e Francesa.

O cristianismo, por seu turno, retoma e aprofunda o ensinamento judaico e grego, procurando aclimatar no mundo, através da evangelização, a ideia de que cada pessoa humana tem um valor absoluto no plano espiritual, pois Jesus chamou a todos para a salvação, não distinguindo, neste chamamento, judeu de grego, homem escravo de homem livre, homem de mulher (LAFER, 1988, p.119). Dessa forma, é também o ensinamento cristão um dos elementos formadores da mentalidade que tornou possível o tema dos direitos humanos (LAFER, 1988, p.119).

Superadas as questões relativas à conceituação, à terminologia e à origem dos direitos fundamentais, pode-se, enfim, discorrer brevemente acerca de suas principais características e classificações.

O interesse em caracterizar-se um determinado direito como fundamental não é meramente teórico, havendo, pelo contrário, grande relevância prática nessa tarefa, por esses direitos serem dotados de características que facilitam sua proteção e efetivação judicial (MARMELSTEIN, 2008, p.17).

No âmbito jurídico constitucional pátrio, os direitos fundamentais possuem aplicação imediata, por força do artigo 5º, §1º, da Constituição de 1988<sup>5</sup>, ou seja, não precisam ser regulamentados para serem efetivados, sendo diretamente vinculantes e plenamente exigíveis; além disso, são cláusulas pétreas, devido à determinação do artigo 60, §4º, inciso IV da Constituição<sup>6</sup>, e, por isso, não podem ser abolidos nem mesmo por meio de emenda constitucional; por fim, possuem hierarquia constitucional, isto é, se determinada lei dificultar ou impedir, de modo

---

<sup>5</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) § 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

<sup>6</sup> Art. 60 (...) § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1988)

desproporcional, a efetivação de um direito fundamental, essa lei poderá ter sua aplicação afastada por inconstitucionalidade (MARMELSTEIN, 2008, p.17).

Além dessas principais já apresentadas, Moraes (2007, p.22), lista a imprescritibilidade, a inalienabilidade, a irrenunciabilidade, a inviolabilidade, a universalidade, a efetividade, a interdependência e a complementaridade como características importantes dos direitos fundamentais.

Por sua vez, Sarlet (2010, p.64) atribui extensivamente três características da Constituição de 1988 aos direitos fundamentais, quais sejam: seu caráter analítico (o Título II contém ao todo sete artigos, seis parágrafos e cento e nove incisos, sem falar nos demais direitos fundamentais ao longo do restante do texto constitucional), seu pluralismo (o título dos direitos fundamentais reuniu dispositivos que reconhecem uma grande gama de direitos sociais, bem como os clássicos e diversos novos direitos de liberdade, direitos políticos, entre outros) e seu forte cunho programático e dirigente (mesmo que mitigado, especialmente por força da redação do artigo 5º, §1º da Constituição, ainda subsistem nos direitos fundamentais elementos programáticos, ou seja, a dependência de regulamentação legislativa para que sejam plenamente efetivos).

Além dessas características levantadas, é importante citar como atributo essencial dos direitos fundamentais a sua relatividade, especialmente para os fins do presente trabalho, pois é esse atributo que proporciona a ocorrência do fenômeno da “colisão” dos direitos fundamentais. Ou seja, por não serem absolutos, por vezes, no caso concreto, dois ou mais direitos fundamentais de titularidade exercida por indivíduos distintos colidem, se contrapõem, sendo necessária a resolução desse conflito. Ao resolver-se o conflito, no caso concreto, um direito fundamental sobrepor-se-á a outro, o que não quer dizer que tal direito é mais importante ou mais relevante ao outro direito em questão. Pode-se citar, como exemplo, casos clássicos de colisão de direitos fundamentais, como o direito de informação em choque com o direito à imagem; a liberdade jornalística em confronto com o direito de intimidade; a liberdade de comunicação invadindo a esfera de privacidade dos indivíduos; a livre manifestação do pensamento violando a honra de pessoas (MARMELSTEIN, 2008, p.365-367). Nesse sentido, Moraes (2007, p.27) afirma que os direitos fundamentais consagrados pela Constituição “não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna”.

O fenômeno da colisão de direitos fundamentais decorre da natureza principiológica desses direitos, os quais são enunciados quase sempre por meio de princípios e, como se sabe, os princípios, ao contrário das regras, estabelecem diversas obrigações (dever de respeito, proteção e promoção) que são cumpridas em diferentes graus, não sendo os direitos fundamentais, portanto, absolutos (MARMELSTEIN, 2008, p.367), como já destacado acima.

Discorrer-se-á mais e mais aprofundadamente acerca da colisão dos direitos fundamentais no próximo capítulo do trabalho, ao serem analisados os casos da divulgação de blitz de trânsito nos *sites* de redes sociais.

Abordadas as principais características dos direitos fundamentais, é interessante apresentar-se algumas classificações desses direitos, relevantes para o objetivo do estudo.

Na Constituição Federal brasileira de 1988, os direitos fundamentais elencados no seu Título II estão distribuídos em cinco capítulos, os quais agrupam as diferentes classificações de direitos fundamentais, quais sejam: os direitos e deveres individuais e coletivos (Capítulo I), os direitos sociais (Capítulo II), os direitos de nacionalidade (Capítulo III), os direitos políticos (Capítulo IV) e os direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos (Capítulo V). Cumpre salientar que existem outros direitos fundamentais dispersos pelo restante do texto constitucional, como, por exemplo, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225 da Constituição<sup>7</sup>. Acerca do tratamento dos direitos fundamentais pela Constituição pátria de 1988, importa transcrever o ensinamento de Sarlet (2010, p.63):

Traçando-se um paralelo entre a Constituição de 1988 e o direito constitucional positivo anterior, constata-se, já numa primeira leitura, a existência de algumas inovações de significativa importância na seara dos direitos fundamentais. De certo modo, é possível afirmar-se que, pela primeira vez na história do constitucionalismo pátrio, a matéria foi tratada com a merecida relevância. Além disso, inédita a outorga aos direitos fundamentais, pelo direito constitucional positivo vigente, do *status* jurídico que lhes é devido e que não obteve o merecido reconhecimento ao longo da evolução constitucional.

---

<sup>7</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Portanto, tomando-se como base a distribuição dos direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988, eles podem ser classificados em individuais, coletivos, sociais, de nacionalidade e políticos. Dessa forma, o direito à livre expressão e à informação são direitos individuais, enquanto que o direito à segurança pública é um direito social. Nesse sentido, cabe realçar que o direito fundamental à segurança pública diz respeito à coletividade, enquanto que o direito à liberdade de expressão é individual e essencial ao exercício da democracia num Estado de Direito. Assim, todos os cidadãos têm direito de ter garantida sua segurança, da mesma forma que todos têm o direito à liberdade de manifestar seu pensamento e de transmitir e receber informação.

Não obstante essa classificação dos direitos fundamentais em coletivos e individuais, há entendimento no sentido de que o direito à livre expressão não se trata apenas de um direito individual, uma vez que quando alguém possui uma ideia ou uma informação, não é somente seu o direito de expressar e informar, mas é seu dever para com a sociedade transmitir suas ideias. Segundo Fernandes (2011, p. 38),

(...) se um homem tem uma ideia, ele não só deseja expressá-la; ele *deve* expressá-la. Deve isso à sua consciência e ao bem comum. A indispensável função de expressar ideias é uma obrigação, quer para com a comunidade, quer para com algo que está além da comunidade – digamos, a verdade. (...) o dever de estar informado se sobrepõe ao direito de o fazer – nasce o conceito de “direito à informação”, que pode passar a ser reivindicado por qualquer cidadão e, ao sê-lo poderá justificar uma intervenção do Estado.

O tema acerca dos direitos à informação, à liberdade de expressão e à segurança pública será tratado mais minuciosamente no próximo capítulo do presente estudo, quando da análise dos casos concretos sobre a existência ou não de conflito entre eles e, em caso positivo, como dirimi-lo.

Ainda sobre a classificação dos direitos fundamentais, cabe trazer a discussão a respeito do seu enquadramento em diferentes gerações, como são comumente qualificados pelos mais diversos e conceituados doutrinadores. Essa ideia foi introduzida, em 1979, pelo jurista checo naturalizado francês Karel Vasak, o qual, inspirado pelo lema da Revolução Francesa, classificou os direitos fundamentais em três gerações: a primeira geração seria a dos direitos civis e políticos, fundamentados na liberdade, que tiveram origem com as revoluções burguesas; a segunda geração, por sua vez, seria a dos direitos econômicos, sociais

e culturais, baseados na igualdade, impulsionada pela Revolução Industrial e pelos problemas sociais por ela causados; por fim, a terceira geração seria a dos direitos de solidariedade, em especial o direito ao desenvolvimento, à paz e ao meio ambiente, coroando a tríade com a fraternidade, que ganhou força após a Segunda Guerra Mundial, especialmente após a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (MARMELSTEIN, 2008, p.40).

Há quem critique a classificação dos direitos fundamentais em gerações, alegando que essa divisão transmite a ideia equivocada de que haja uma substituição gradativa de uma geração de direitos por outra. É a posição de Sarlet (2010, p.45), o qual defende que o reconhecimento progressivo de novos direitos tem caráter de um processo cumulativo, de complementaridade, e não de alternância, preferindo utilizar o termo “dimensões” dos direitos fundamentais para qualificá-los segundo suas características. Dimoulis e Martins (2012, p.22) também criticam a teoria geracional dos direitos fundamentais, sustentando que essa opção terminológica (e teórica) é problemática, porquanto essa ideia sugere uma substituição de cada geração pela posterior, enquanto que nunca houve abolição dos direitos das anteriores gerações, como indica claramente a Constituição brasileira de 1988, que inclui indiscriminadamente direitos de todas as chamadas gerações. Os autores fundamentam seu posicionamento explicando que certos direitos sociais foram tratados nas constituições e declarações francesas do século XVIII, tendo inclusive a constituição imperial brasileira de 1824 se inspirado no constitucionalismo francês, tudo isso antes do “surgimento” dos chamados direitos de primeira geração, relativos às liberdades. Analisam os autores:

Isso indica que é inexato se referir a “gerações” dos direitos fundamentais, considerando que os direitos sociais sejam posteriores aos direitos de inspiração liberal-individualista ou que estes tenham substituído, ultrapassado os direitos fundamentais clássicos da dita “primeira geração” liberal-individualista. Não há dúvida de que a parcela do orçamento estatal dedicada ao financiamento dos direitos sociais após a Segunda Guerra Mundial é bem maior do que aquela de inícios do século XIX. Mas essa é uma alteração quantitativa. Sinaliza uma mudança nas políticas públicas e não uma inovação no âmbito dos direitos fundamentais, cuja teoria e prática conheceram, desde o início do constitucionalismo, os direitos sociais (DIMITRI; DIMOULIS, 2012, p.23).

O autor espanhol Perez-Luño (2012, p.38), por sua vez, defende a utilização da terminologia “gerações de direitos”, por entender que uma concepção

generacional dos direitos humanos implica, em suma, reconhecer que o catálogo das liberdades nunca será uma obra fechada e acabada, devendo uma sociedade livre e democrática sempre mostrar-se sensível e aberta à aparição de novas necessidades que fundamentem novos direitos. O autor sustenta sua posição fazendo uma comparação entre os textos da Declaração do Milênio de 2000, da Declaração Universal de 1948 e dos Pactos de 1966:

En el texto de la Declaración (del Milenio - 08/09/2000) no existe una referencia expresa a la dimensión generacional de los derechos humanos. Pero, aunque la letra del documento no haga mención explícita del paradigma generacional, su espíritu lo refleja inequívocamente. Si se coteja la Declaración Universal de 1948 y los Pactos de 1966 con la Declaración del Milenio, se advierte la progresiva ampliación de los derechos, así como la sensibilidad a los contextos históricos en los que va a concretarse su reconocimiento y protección (PEREZ-LUÑO, 2012, p.34).

Em artigo publicado em 1987, o autor espanhol adverte, entretanto, que as gerações de direito humanos não compreendem um processo meramente cronológico e linear, produzindo, no curso de sua trajetória, constantes avanços, retrocessos e contradições, uma vez que seu desenvolvimento corresponde a um processo dialético (PEREZ-LUÑO, 1987, p.56). Prossegue o autor expondo que as gerações de direitos humanos não implicam a substituição global de um catálogo de direitos por outro, mas, por vezes, se traduz na aparição de novos direitos como resposta a novas necessidades históricas, enquanto que, outras vezes, supõe a redimensão ou redefinição de direitos anteriores para adaptá-los aos novos contextos em que devem ser aplicados (PEREZ-LUÑO, 1987, p.56).

Sobre a ideia de o surgimento, modificação e adaptação dos direitos fundamentais serem fruto de processos históricos, cumpre analisar-se a lição de Bobbio. Para o autor italiano, os direitos do homem constituem uma classe variável, cujo elenco modifica-se continuamente com a alteração das condições históricas determinantes; dessa forma, ele nega a existência de direitos fundamentais por natureza. O autor sustenta, em sua obra “A Era dos Direitos”, que os direitos fundamentais são direitos históricos, que nascem no início da era moderna, juntamente com a concepção individualista da sociedade e que se tornam um dos principais indicadores do progresso histórico (BOBBIO, 2004, p.22). Nas palavras do autor:

(...) os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas (BOBBIO, 2004, p.25).

Nesse sentido, Bobbio fundamenta sua teoria explicando que, por exemplo, a exigência de uma maior proteção dos idosos não poderia ter nascido se não houvesse ocorrido o aumento do número de idosos bem como da sua longevidade, dois efeitos de modificações ocorridas nas relações sociais e resultantes dos progressos da medicina (BOBBIO, 2004, p.91). Igualmente, especialmente relevante para o presente estudo, o autor ventila que a esfera dos direitos de liberdade foi se modificando e ampliando em função de inovações técnicas no campo da transmissão e difusão das ideias e imagens e do possível abuso que se pode fazer dessas inovações, o que era inconcebível quando o próprio uso não era possível ou era tecnicamente difícil (BOBBIO, 2004, p.91).

Diante do exposto, é adotada no presente trabalho a teoria geracional dos direitos fundamentais, com a sábia ressalva já feita nas explicações acima, qual seja, que não significa entender que as gerações de direitos humanos se sobrepõem umas às outras, substituindo-se. Admite-se que se trata de um processo cumulativo, sendo inconcebível negar que é eminentemente histórico, como exposto por meio das lúcidas lições dos consagrados estudiosos.

Nesse sentido, é oportuníssima a lição de Perez-Luño (2012, p.19) no que diz com a evolução do Estado e a evolução dos direitos fundamentais:

Estas propuestas metodológicas soslayan la conveniencia de mantener un marco de simetría entre la evolución de las tres formas de Estado de Derecho y las correlativas generaciones de derechos, que corresponden a cada uno de estos marcos institucionales jurídico-políticos. Así, las libertades de signo individual representan la generación de derechos conformadores del Estado liberal; los derechos económicos sociales y culturales entrañan el catálogo generacional constitutivo del Estado Social; y la tercera generación de derechos configura el rasgo distintivo del actual modelo político del Estado Constitucional de Derecho.

Translúcido resta, portanto, que, por estarmos vivendo uma verdadeira revolução tecnológica, iniciada com o advento da Internet, há grande influência das transformações da sociedade no que concerne aos direitos fundamentais, especialmente os relativos às liberdades. Nesse sentido, Perez-Luño (2012, p.22)

afirma que a “Internet constituye la gran revolución de nuestro tiempo y sus efectos se proyectan también en la esfera de las libertades.”

Assim, como já levantado anteriormente, conflitos entre direitos fundamentais surgem no âmbito virtual, sendo, por diversas vezes, de difícil resolução. Como ressalta Safer (1988, p.241) a positivação de um direito humano não elimina, e por vezes exacerba, os problemas práticos de sua tutela, uma vez que podem surgir situações nas quais distintos direitos humanos podem ser vistos não apenas como complementares, mas também como contraditórios, como sucede com o direito à intimidade, que frequentemente se choca com o direito à informação e com a prática dele derivada do jornalismo de investigação.

Na sociedade informacional em que estamos inseridos, na qual a facilidade para produzir e consumir informações é incomparável a qualquer outro período histórico, há uma tendência a potencializarem-se esses conflitos de direitos, gerando prejuízos dos mais diversos. Aqueles mais comuns de ocorrerem são os relativos aos direitos de intimidade *versus* a liberdade de expressão, bem como direitos à imagem contra a liberdade de expressão, no caso de reclamação de consumidor relativa a determinada marca ou produto, por exemplo.

Dessa forma, no próximo capítulo do presente estudo será questionada a existência de conflito entre o direito à liberdade de expressão, informação e comunicação e o direito à segurança pública, no caso específico da divulgação da localização e horário de blitz de trânsito nos *sites* de redes sociais, como *Twitter* e *Facebook*.

## **2 A COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS REDES SOCIAIS: ANÁLISE DO CASO DA DIVULGAÇÃO DE *BLITZ* NO *TWITTER* E *FACEBOOK***

No presente capítulo, será efetivamente analisado o caso da divulgação da localização e horário de *blitz* de trânsito nos *sites* das redes sociais *Twitter* e *Facebook*, questionando-se se ocorre o conflito do direito fundamental à liberdade de expressão com o direito à segurança pública.

Dessa forma, antes da análise propriamente dita, faz-se necessário um aprofundamento sobre a matéria de colisão de direitos fundamentais e, após, será analisado o caso concreto à luz do tema até então abordado.

### **2.1 A colisão de direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito**

Como tratado no tópico anterior, colisão de direitos fundamentais<sup>8</sup> é um fenômeno que ocorre em consequência da positivação desses direitos em âmbito constitucional, o que os faz pertencer a uma mesma hierarquia, a constitucional, não havendo, portanto, *a priori*, direitos fundamentais mais importantes que outros. Além disso, a sua natureza principiológica é uma importante determinante na ocorrência desse fenômeno, como já ventilado anteriormente e como será melhor abordado a seguir.

Nesse sentido, é possível afirmar que as normas constitucionais são potencialmente contraditórias, já que refletem uma diversidade ideológica típica de qualquer Estado Democrático de Direito e, assim, não é de se estranhar que elas frequentemente, no momento aplicativo, entrem em “rota de colisão” (MARMELSTEIN, 2008, p.365). As colisões e restrições de direitos fundamentais surgem, dessa forma, porque o exercício de um direito entra em conflito com outro ou com outros preceitos constitucionais (DIMOULIS; MARTINS, 2012, p.162). Dimoulis e Martins (2012, p.162) definem, assim, colisão entre direitos fundamentais como a figura surgida quando, no caso concreto, o exercício de um direito fundamental por um titular obstaculiza, afeta ou restringe o exercício de um direito

---

<sup>8</sup> Serão utilizadas, no presente trabalho, as expressões “colisão de direitos fundamentais” e “conflitos entre direitos fundamentais”, além de outras equivalentes, por entender-se que cumprem com o seu objetivo no estudo, não cabendo entrar no mérito da discussão acerca da diferença entre as expressões, tampouco das divergências existentes na doutrina sobre o assunto.

fundamental de outro titular. O constitucionalista português Canotilho (1998, p.1137), nesse mesmo sentido, define que existe colisão de direitos fundamentais quando o exercício de um direito fundamental por parte do seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular, havendo um autêntico conflito de direitos.

É tarefa da doutrina jurídica e dos tribunais traçar os limites que permitam o exercício harmônico de direitos fundamentais colidentes, por mais difícil que seja a definição dos critérios para a solução da colisão (DIMOULIS; MARTINS – 2012, p.162). A resolução de conflitos entre direitos fundamentais não é assunto novo para o Direito, e, mesmo assim, não se trata de matéria simples de ser discutida. Pelo contrário, é objeto dos mais complexos e fundamentais no âmbito constitucional e no propósito de defesa dos interesses dos cidadãos do Estado Democrático de Direito. Isso porque quando da colisão entre dois direitos fundamentais, em um caso específico, apenas um deles prevalece, ficando o outro limitado, ou, então, ficando os dois direitos limitados em proporções distintas. O autor português Canotilho (1998, p.1113) aponta como forma de solução desses conflitos a ponderação de bens jurídicos, cuja importância reside no que ele chama de “natureza tendencialmente principal de muitas normas jurídico-constitucionais”. O apelo à metódica de ponderação é, portanto, uma exigência de solução justa de conflitos entre princípios. (CANOTILHO, 1998, p.1113).

Cumprido, aqui, abordar a importante diferenciação entre princípios e regras. Segundo o renomado filósofo do Direito Robert Alexy (2011, p.85), a distinção entre regras e princípios<sup>9</sup> é uma das colunas-mestras do edifício da teoria dos direitos fundamentais. Isso porque são os direitos fundamentais essencialmente principiológicos, como já destacado, e, segundo o autor alemão, essa distinção é a base da teoria da fundamentação no âmbito dos direitos fundamentais e uma chave para a solução de problemas centrais da dogmática desses direitos, não podendo haver, sem ela, uma teoria adequada sobre as restrições a direitos fundamentais, ou uma doutrina satisfatória sobre colisões, nem uma teoria suficiente sobre o papel

---

<sup>9</sup> Alexy (2011, p.87) ressalva que, com frequência, não são regra e princípio, mas norma e princípio ou norma e máxima, que são contrapostos. No entanto, o autor reúne regras e princípios sob o conceito de norma, porque ambos dizem o que deve ser e podem ser formulados por meio das expressões deontológicas básicas do dever, de permissão e da proibição. Assim, de acordo com o autor, princípios são, tanto quanto as regras, razões para juízos concretos de dever-ser, ainda que de espécie muito diferente. Consoante o autor alemão, a distinção entre regras e princípios é, portanto, uma distinção entre duas espécies de normas.

desses direitos no sistema jurídico (ALEXY, 2011, p.85). Alexy (2011, p.90) sustenta que as normas podem ser distinguidas em regras e princípios e que entre ambos não existe apenas uma diferença gradual, mas uma diferença qualitativa, havendo um critério que permite que se distingam, de forma precisa, regras de princípios. Nesse sentido, o autor prossegue explanando que o ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que esses são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes – são mandamentos de otimização, caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação depende das possibilidades fáticas e das possibilidades jurídicas -, enquanto que aquelas são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas – contêm determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível (ALEXY, 2011, p.90). Assim, de acordo com o autor alemão, toda norma é ou uma regra ou um princípio (ALEXY, 2011, p.91).

É interessante abordar, sobre a temática de diferenciação entre regra e princípio, o entendimento do filósofo americano Ronald Dworkin. Embora próxima à concepção de Alexy, Dworkin não entende que norma seja uma categoria passível de divisão entre princípios e regras. Para o autor americano, há a distinção entre princípios jurídicos e normas jurídicas. Segundo ele, ambos apontam para decisões particulares referentes à obrigação jurídica em determinadas circunstâncias, mas diferem no caráter da orientação que dão: as normas ou são aplicáveis ao caso concreto, sendo válidas, ou não (DWORKIN, 2010, p.75), enquanto que os princípios são aqueles mandamentos que devem ser levados em conta quando da atuação dos operadores do Direito, se couber ao caso concreto, e funcionarão como critério que vai determinar a inclinação a um ou outro entendimento (DWORKIN, 2010, p.77). O autor cita como exemplo o princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, o qual não é absoluto, havendo casos em que as pessoas se beneficiam da própria ardileza, como é o caso da usucapião (DWORKIN, 2010, p.76). Importantíssima contribuição de Dworkin na diferenciação entre regras (ou melhor, normas, como o autor nomeia) e princípios consiste na atribuição aos princípios da dimensão do peso ou importância. Cabe transcrever sua lição:

Los principios tienen una dimensión que falta en las normas: la dimensión del peso o importancia. Cuando los principios se interfieren (la política de protección a los consumidores de automóviles interfiere con los principios

de libertad de contratación, por ejemplo), quien debe resolver el conflicto tiene que tener en cuenta el peso relativo de cada uno. En esto no puede haber, por cierto, una mediación exacta, y el juicio respecto de si un principio o directriz en particular es más importante que otro será con frecuencia motivo de controversia. Sin embargo, es parte esencial del concepto de principio el que tenga esta dimensión, que tenga sentido preguntar qué importancia o qué peso tiene (DWORKIN, 2010, p.77-78).

É extremamente relevante para o presente estudo a atribuição dessa dimensão aos princípios, por serem os direitos fundamentais basicamente principiológicos, sendo importante para a análise dos casos em que entram em conflito. Segundo o autor americano, as regras não tem essa dimensão de peso ou importância, pois quando se fala em regras, pode-se afirmar que são ou que não são funcionalmente importantes, dependendo da situação, mas não se pode dizer que uma norma seja mais importante que outra dentro do sistema, de modo que quando duas regras entram em conflito, uma delas substitui a outra em virtude de sua validade (DWORKIN, 2010, p.78). Exemplo disso seria quando há conflito entre duas leis, sendo uma mais recente que a outra e a mais recente revogaria a mais antiga, ou quando há conflito de competência e a lei especial prefere a lei geral na aplicação ao caso. Assim, se ocorre um conflito entre regras, uma delas não poderá ser válida, regulando o sistema jurídico esses conflitos por meio de outras normas, que prefiram a norma imposta pela autoridade superior, ou a norma posterior, ou a mais especial (DWORKIN, 2010, p.78).

É esse mesmo o entendimento de Alexy, o qual coloca que a diferença entre regras e princípios se mostra mais claramente nos casos de colisões entre princípios e de conflitos entre regras: apesar de terem em comum o fato de que duas normas colidentes, assim como dois princípios colidentes, se isoladamente aplicados, levariam a resultados inconciliáveis entre si, eles distinguem-se basicamente pela forma de solução do conflito (ALEXY, 2011, p.91-92). O conflito entre regras só pode ser solucionado quando introduzida, em uma das regras, uma cláusula de exceção que elimine o conflito ou se uma das regras for declarada inválida e extirpada do ordenamento jurídico, e o conceito de validade jurídica não é graduável: ou uma norma jurídica é válida, ou não é (ALEXY, 2011, p.92). As colisões entre princípios, por outro lado, devem ser solucionadas de forma completamente diversa. Nas palavras do autor alemão:

Se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido -, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios tem pesos diferentes e que os princípios com o maior peso tem precedência. Conflitos entre regras ocorrem na dimensão da validade, enquanto as colisões entre princípios – visto que só princípios válidos podem colidir – ocorrem, para além dessa dimensão, na dimensão do peso (ALEXY, 2011, p.93).

Tendo em vista essa base teórica fornecida pelos renomados autores alemão e americano, Alexy e Dworkin, pode-se melhor compreender o fenômeno da colisão de direitos fundamentais e como esses conflitos são resolvidos diante do caso concreto<sup>10</sup>. Canotilho (1998, p.1138) entende que a colisão entre direitos fundamentais pode ser percebida de duas maneiras: a) colisão entre direitos fundamentais, na medida em que o exercício de um direito fundamental por um titular atenta contra o livre exercício de outro direito fundamental por outro titular; b) colisão entre direitos fundamentais e bens jurídicos da comunidade e do Estado constitucionalmente protegidos – como, por exemplo, a “saúde pública”, o “patrimônio cultural”, a “defesa nacional”, a “integridade territorial”. O bem “segurança pública” enquadra-se nesta última modalidade, e pode legitimar certas restrições ao direito à liberdade (CANOTILHO, 1998, p.1139), o que se alinha perfeitamente ao objetivo do presente trabalho, na medida em que será analisado, mais adiante, o caso concreto da existência (ou não) de conflito entre o direito à segurança pública e o direito à liberdade de expressão quando da divulgação de *blitz* de trânsito em *sites* de redes sociais na Internet.

Dessa forma, quando dois princípios jurídicos entram em colisão irreversível, ou, no caso, quando dois direitos fundamentais entram em conflito, um deles obrigatoriamente tem que ceder diante do outro, o que, vale dizer, não significa que haja a necessidade de ser declarada a invalidade de um dos direitos, senão que,

---

<sup>10</sup> Canotilho (1998, p.1140) baseado na “lei de colisão” teorizada por Alexy (2011, p.94-99), explica que “as regras do *direito constitucional de conflitos* [devem] construir-se com base na harmonização de direitos, e, no caso de isso ser necessário, na *prevalência* (ou relação de *prevalência*) de um direito ou bem em relação a outro (D1 P D2). Todavia, uma eventual relação de prevalência só em face das circunstâncias concretas se poderá determinar, pois só nestas condições é legítimo dizer que um direito tem mais peso do que outro (D1 P D2)C, ou seja, um direito (D1) prefere (P) outro (D2) em face das circunstâncias do caso (C).”

sob determinadas condições, no caso concreto, um princípio tem mais peso ou importância que outro, podendo suceder o inverso em outras circunstâncias (SCHÄFER, 2001, p.78). A resolução do conflito no caso concreto se dá por meio da ponderação de bens, como citado anteriormente, a qual é um método de desenvolvimento do Direito que serve para delimitar as esferas de aplicação das normas que se entrecruzam e, com isso, concretizar os direitos cujo âmbito ficou em aberto, estabelecendo-se uma clara prevalência valorativa dos bens tutelados pela Constituição Federal (SCHÄFER, 2001, p.78). Como exemplo, pode-se citar um eventual conflito entre o direito da livre manifestação do pensamento e o da inviolabilidade da intimidade e da honra de um indivíduo, de ocorrência não rara na prática forense brasileira. Essa colisão somente poderá ser resolvida a partir da ponderação, no caso concreto, dos bens em conflito, devendo o intérprete fazer prevalecer, fundamentadamente, um dos direitos conflituosos (dimensão de peso), sempre orientado pela necessidade de maximização das posições constitucionais, o que não impede que, em outras circunstâncias, a opção do intérprete seja diferente (SCHÄFER, 2001, p. 85).

Nesse sentido, a título exemplificativo, cumpre trazer duas decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nas quais o tema da colisão de direitos fundamentais é abordado. Em ambas, a situação fática envolve a divulgação de fatos na Internet:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. **CRÍTICA PUBLICADA EM PERFIL DE REDE SOCIAL. FACEBOOK. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXCESSO NÃO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. O direito à livre manifestação do pensamento, previsto no artigo 5º, inciso IV, da CF, deve ser compatibilizado com outros direitos fundamentais, dentre os quais a imagem, honra e dignidade alheias, previstos no inciso X do mesmo dispositivo constitucional.** Tendo o réu exercido regularmente o direito de liberdade de expressão, acerca de fatos verdadeiros, emitindo crítica acerca da atuação profissional do autor, não há como responsabilizá-lo civilmente. Sentença de improcedência confirmada.  
 APELAÇÃO DESPROVIDA.  
 (APELAÇÃO CÍVEL N. 70057289258. RELATOR DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ. Data de julgamento: 28/11/2013) (GRIFO NOSSO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. **NOTÍCIA VEICULADA NO SÍTIO ELETRÔNICO DA EMPRESA DEMANDADA SOBRE A PRISÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA AUTORA, CIDADÃO ESTRANGEIRO PROCURADO PELA INTERPOL, A PARTIR DE INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA POLÍCIA. MATÉRIA AMPLAMENTE DIVULGADA EM VEÍCULOS DA MÍDIA ELETRÔNICA. DIREITO À HONRA, REPUTAÇÃO E BOA FAMA DA PESSOA JURÍDICA. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. COLISÃO DE**

**DIREITOS FUNDAMENTAIS. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR NÃO VERIFICADO EM UM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA APTA A CONVENCER DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 273 DO CPC DESATENDIDO.**

Ausente prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança das alegações deduzidas na inicial, resulta desatendido um dos pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Tutela antecipatória indeferida.

RECURSO DESPROVIDO DE PLANO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 70056823404. RELATOR DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA. Data de julgamento: 08/10/2013) (GRIFO NOSSO)

Em ambos os casos, aplicado o princípio da ponderação, prevaleceu o direito fundamental à liberdade de expressão, por verificar-se que não houve abuso do direito na divulgação dos fatos imputados às partes.

É importante salientar que, em existindo colisão de direitos fundamentais, quando houver tensão entre o interesse público e o interesse privado, nem sempre o conflito será resolvido em detrimento do interesse particular, pois é a ponderação que irá determinar o peso dos interesses conflituosos, buscando proteger, ao máximo, esses mesmos bens e atribuindo máxima realização aos direitos envolvidos (SCHÄFER, 2001, p.89). O que se deve buscar, na resolução de conflitos entre direitos fundamentais, é a máxima otimização da norma, devendo o agente concretizador efetivá-la até onde for possível atingir ao máximo a vontade constitucional sem sacrificar outros direitos igualmente protegidos (MARMELSTEIN, 2008, p.368).

Explicitada a questão acerca da resolução dos conflitos de direitos fundamentais por meio da ponderação dos bens jurídicos, impõe tecer alguns comentários acerca da análise do caso concreto a ser realizada no próximo tópico do trabalho. Como já abordado no primeiro tópico do estudo, a emergência da sociedade informacional proporcionou mudanças significativas nas relações entre as pessoas e entre pessoas e instituições, principalmente devido à liberação da palavra e popularização das redes sociais na Internet, o que facilitou com que todos aqueles que desejarem expressem suas opiniões acerca dos mais variados assuntos, bem como a troca de informações e diversos conteúdos. Assim que, sendo o ambiente virtual uma extensão da vida real, ocorrem também conflitos de toda a sorte, especialmente os relacionados à liberdade de expressão e outros direitos fundamentais, como o direito à imagem e à privacidade. Porquanto a análise a ser

realizada no presente estudo se dará sobre o conflito entre a liberdade de expressão e a segurança pública, cumpre discorrer brevemente acerca desses dois direitos específicos.

A liberdade de expressão, assim como a liberdade à informação e à comunicação, são direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º e incisos<sup>11</sup>, bem como no artigo 220<sup>12</sup>.

O direito à segurança, por sua vez, também é direito fundamental protegido constitucionalmente, estando elencado no artigo 6º da nossa Constituição Federal<sup>13</sup>. Insta diferenciar-se o direito à segurança mencionado no *caput* do artigo 5º do aludido no *caput* do artigo 6º. No artigo 5º, a palavra segurança está ligada à ideia de garantia individual, enquanto que no artigo 6º aproxima-se do conceito de segurança pública que, em sendo dever do Estado, aparece como direito e responsabilidade de todos, sendo exercido, nos termos do artigo 144<sup>14</sup>, para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (LENZA, 2009, p. 760). O direito a ser analisado no presente estudo é este último, o qual diz respeito à segurança pública. A segurança pública, de acordo com Dimoulis e Martins (2012, p.125), é um conceito coletivo que inclui direitos fundamentais (segurança, vida, propriedade, etc.) de cada pessoa e faz parte do direito genérico à segurança.

---

<sup>11</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; (BRASIL, 1988)

<sup>12</sup> Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. (BRASIL, 1988)

<sup>13</sup> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988)

<sup>14</sup> Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. (BRASIL, 1988)

Quanto ao direito à liberdade de expressão, informação e comunicação, é interessante fixar e justificar a terminologia usada no trabalho. Uma vez que a Constituição Federal, em seus artigos 5º e 220, traz os termos manifestação do pensamento, expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, criação e informação, optou-se por utilizar-se no presente estudo as terminologias “liberdade de expressão”, “liberdade à informação” e “liberdade de comunicação”. Não cabe delongar-se muito acerca dessa escolha, a qual se deu simplesmente por entender-se que essas expressões retratam de maneira mais adequada os direitos a serem analisados no caso concreto. Nesse sentido, recorre-se, mais a título de curiosidade, às considerações feitas por Guilherme Döring Cunha Pereira em seu livro “Liberdade e Responsabilidade dos Meios de Comunicação” ao explicar a terminologia utilizada no seu trabalho: o autor designou como “liberdade de crônica” a liberdade de narração de fatos, ou seja, a liberdade à informação; subdividiu a “liberdade de opinião” (*lato sensu*) em liberdade de crítica (ou liberdade de opinião *stricto sensu*), isto é, liberdade de manifestar a opinião acerca de fatos, pessoas, instituições etc., e em liberdade de expressão de ideias, isto é, liberdade de manifestar convicções mais gerais, como doutrinas, concepções e teses (PEREIRA, 2002, p.66). Assim, observa-se que para os fins do presente trabalho, o qual trata da mera divulgação dos lugares e horários de *blitz* em *sites* de redes sociais, ou seja, da mera narração de fatos, a expressão “liberdade à informação” é aquela que se enquadra melhor no propósito. No entanto, como já referido, serão utilizadas, também, as expressões “liberdade de expressão” e “liberdade de comunicação”. Acerca da sua própria divisão e classificação o autor faz a seguinte ressalva, a qual convém transcrever:

Na verdade, não tem sentido cindir em dois ou três a liberdade fundamental de expressão ou manifestação do pensamento. Embora os diferentes tipos de mensagens possíveis possam implicar a existência de regras específicas, é preciso não perder de vista que o sentido teleológico fundamental do reconhecimento dessa liberdade é o mesmo para qualquer tipo de mensagens: fomentar a comunicação do indivíduo, pela qual ele se relaciona com os demais para alcançar os seus fins fundamentais, e permitir a intensa troca de informações indispensável para o desenvolvimento de uma sociedade. Além do mais, na prática, não se deve exagerar, a diferença entre opinião e fato, aliás diferença sumamente difícil, se não impossível de precisar (PEREIRA, 2002, p.72).

Em relação ao acesso à informação enquanto direito fundamental, Marmelstein (2008, p.113) afirma que apesar de ele ter ganhado uma nova conotação após o surgimento da Internet, obtendo uma maior importância, uma vez que se vive a Era da Informação, o constituinte não havia pensado na Internet quando positivou o direito à informação, sendo, segundo o autor, o objetivo original desse direito possibilitar que a imprensa possa desempenhar seu papel com mais propriedade. No entanto, isso não impede que transfiramos o direito à informação para o contexto da Internet, já que, inclusive, o próprio acesso à Internet foi considerado pelas Nações Unidas um direito fundamental, em relatório publicado em 16 de maio de 2011<sup>15</sup> (MATA E SILVA, 2012, p.127). Nesse sentido, Paesani (2012, p.6) pensa diversamente de Marmelstein, ao afirmar ser louvável e pertinente o enunciado constitucional “a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo”, como se o legislador tivesse clara a previsão do progresso tecnológico. A autora defende que a liberdade informática, ou seja, a utilização de instrumentos informáticos para informar e para informar-se, não é uma consequência natural da configuração da Internet, mas, sim, uma decorrência direta da liberdade de informação que se fundamenta em preceito constitucional (PAESANI, 2012, p.6). Para Pinheiro (2010, p. 83), o direito à informação pode ser desmembrado em três categorias, de acordo com o sujeito de direito: a) direito de informar, que é um direito ativo; b) o direito de ser informado, que é um direito passivo; c) o direito de não receber informação, que é um direito ativo e passivo.

Diante de todo o exposto, no próximo tópico do trabalho será abordada a questão da divulgação nos *sites* de redes sociais, por seus usuários, da localização e horários de *blitz* de trânsito organizadas pela Polícia Rodoviária, ponderando-se se de fato existe conflito entre o direito fundamental à liberdade de expressão (*lato sensu*) e o direito à segurança pública.

## **2.2 A divulgação da localização e horários de *blitz* de trânsito nas redes sociais Facebook e Twitter**

No verão de 2012, duas decisões judiciais foram proferidas, uma no Estado do Espírito Santo e outra no Estado de Goiás, no sentido de impedir o acesso a páginas dos *sites Facebook e Twitter* nas quais eram divulgadas as localizações e

---

<sup>15</sup> O Relatório está disponível em: <<http://documents.latimes.com/un-report-internet-rights/>>

horários de *blitz* de trânsito realizadas pela Polícia Rodoviária Federal, muitas vezes a fim de efetivar-se o disposto na apelidada “Lei Seca”. Houve repercussão no ambiente virtual sobre o ferimento do direito fundamental à livre expressão por essas determinações judiciais. Na fundamentação de decisão liminar, o magistrado do Espírito Santo alegou que esse tipo de manifestação pelos usuários das redes sociais constitui crime e que há a prevalência do princípio da segurança pública sobre o direito à livre expressão (decisão liminar referente à Representação Especializada em Delitos de Trânsito OF 978/2011<sup>16</sup>). O magistrado, ao proferir a decisão, admitiu existir colisão entre bens jurídicos, quais sejam, a incolumidade pública, o princípio da ofensividade/lesividade e o *ius puniendi* estatal, todos em conflito com a liberdade de expressão. Assim, aplicando o juízo de ponderação, o magistrado concluiu que os bens referentes à segurança pública, nesse caso concreto, prevalecem sobre a liberdade de expressão dos usuários dos *sites* das redes sociais, decidindo por retirar do ar as páginas da Internet, por entender que, apesar de não haver tipificação específica da conduta, por ser o Código Penal datado de 1940, se estava cometendo o crime previsto no artigo 265 do diploma<sup>17</sup>, o qual prevê o atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública.

No Estado de Goiás, por sua vez, a Advocacia Geral da União (AGU) ingressou, em fevereiro de 2012, com uma Ação Civil Pública contra o *Twitter* (ação n. 0001704-39.2012.4.01.3500), a fim de que as contas que divulgassem a localização e horário da realização de *blitz* pela Polícia Rodoviária sejam retiradas do ar (A EFETIVIDADE, 2012). A ação ainda está tramitando, não havendo, por enquanto, resolução final do caso. O Ministério Público Federal, em relação à ação civil pública proposta, por meio da Procuradoria Pública de Goiás, manifestou-se contrariamente a esse entendimento, sob o argumento de que é absolutamente irracional que se divise alguma possibilidade de se impedir o livre fluxo de informações pela Internet, porquanto convivemos em sociedade aberta, constituída sobre os alicerces da liberdade (MINISTÉRIO, 2012). Para além da questão do conflito entre direitos fundamentais e cerceamento do direito à liberdade de expressão, diversos são os argumentos legais que não admitem seja cabível a ação

---

<sup>16</sup> Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jan-07/comunidades-internet-nao-podem-divulgar-locais-blitz-lei-seca>> Acesso em: 27 maio 2012)

<sup>17</sup> Art. 265 - Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (BRASIL, 1940)

proposta pela AGU, como, por exemplo, a inépcia da petição inicial por constar apenas os nomes dos usuários responsáveis pelas informações transmitidas, sem seus endereços. Ainda, os artigos referidos pela AGU, como o art. 265 do Código Penal Brasileiro (atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública), o art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro<sup>18</sup> (dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência) e o art. 210 do mesmo código<sup>19</sup> (transpor, sem autorização, bloqueio viário policial), não parecem ser passíveis de serem elencados como fundamentação legal da ação, pois a simples informação de que há *blitz* da Polícia Rodoviária não supõe automaticamente que os cidadãos irão transgredir essas normas jurídicas. Pode-se realizar o exercício da analogia, imaginando que não há previsão legal proibindo que alguém ligue para um amigo e alerte da existência de *blitz* policial, por exemplo. Por que, então, contesta-se a divulgação de tal informação na Internet? Obviamente, a questão principal encontra-se no alcance que as informações lançadas na Internet possuem, ao passo que, ao se divulgar a localização de *blitz* policial no *Facebook* ou *Twitter*, sites que oferecerem as alternativas de “compartilhar” e “retwitter” mensagens, respectivamente, é incalculável o número de pessoas as quais terão acesso às informações disponibilizadas. As redes sociais na Internet ampliaram as possibilidades de conexões, ampliando também a capacidade de difusão de informações que os grupos tinham, na medida em que no espaço *offline*, uma notícia ou informação só se propaga na rede através das conversas entre as pessoas, enquanto que nas redes sociais *online* essas informações são muito mais amplificadas, reverberadas, discutidas e repassadas (RECUERO, 2009).

Cumpra, nesse sentido, tecer-se alguns breves comentários sobre os sites de redes sociais aqui analisados, quais sejam, *Facebook* e *Twitter*.

O *Facebook* foi criado pelo americano Mark Zuckerberg em 2004, sendo, atualmente, o sistema com maior base de usuários no mundo (RECUERO, 2011, p.184). O site funciona através de perfis de usuários e comunidades (RECUERO, 2011, p.184). Há a possibilidade de se compartilhar as informações disponibilizadas por outros usuários e, por isso, não se pode prever o alcance que elas terão, pois

---

<sup>18</sup> Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: Infração - gravíssima; Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. (BRASIL, 1997)

<sup>19</sup> Art. 210. Transpor, sem autorização, bloqueio viário policial: Infração - gravíssima; Penalidade - multa, apreensão do veículo e suspensão do direito de dirigir; Medida administrativa - remoção do veículo e recolhimento do documento de habilitação. (BRASIL, 1997)

cada usuário pode possuir um número  $x$  de “amigos”, os quais possuem um número  $y$  e assim por diante.

O *Twitter*, por sua vez, é um *site* popularmente denominado de serviço de *microblogging*, porquanto permite que seus usuários escrevam pequenos textos de até 140 (cento e quarenta) caracteres (RECUERO, 2011, p.186). O *site* é estruturado com seguidores e pessoas a seguir, e cada usuário pode escolher quem deseja seguir e pode ser seguido por outros (RECUERO, 2011, p.186). A ideia do *Twitter* nasceu com Jack Dorsey, Biz Stone e Evan Williams em 2006 (RECUERO, 2011, p.186).

O *Facebook* e o *Twitter*, nos últimos anos, cresceram muito em termos de número de usuários e frequência de acesso e, hoje, compõem importantes meios de comunicação e de acesso à informação de grande parcela da população brasileira. Em outubro de 2012 foi noticiado que, no mundo, o *Facebook* superou a marca de um bilhão de usuários (FACEBOOK, 2012). Nessa mesma notícia, foi divulgado que o Brasil está entre os cinco países com mais usuários na rede, juntamente com a Índia, a Indonésia, o México e os Estados Unidos. Segundo pesquisa divulgada em junho de 2012, o Brasil ultrapassou o número de cinquenta milhões de usuários do *site*, número esse que cresceu 144% em um ano (BRASIL, 2012). Quanto ao *Twitter*, segundo estudo divulgado em julho de 2012, o *site* chegou à marca de quinhentos milhões de usuários no mundo, sendo o Brasil o segundo país com mais usuários (41 milhões), atrás apenas dos Estados Unidos (TWITTER, 2012). Assim, é inegável o largo alcance desses dois *sites* de redes sociais, pois muitos brasileiros utilizam-se delas diariamente para se comunicar com amigos e pessoas de seu convívio, bem como para informar-se sobre acontecimentos locais e mundiais e trocar informações e materiais de entretenimento.

Tendo em vista a atual relevância dessas redes sociais na sociedade brasileira, cabe analisarmos o caso das divulgações da localização e horário de *blitz* de trânsito nesses *sites*. Para fim ilustrativo, trazem-se algumas das páginas visitadas e seus respectivos conteúdos. Primeiramente, analisemos a página do *Facebook*, nomeada “Balada Segura”, referente à cidade de Santa Maria-RS (figura 1).



Figura 1 - Página do "Balada Segura Santa Maria" (FACEBOOK, 2013-a)

Observa-se que 4.722 (quatro mil setecentos e vinte e dois) usuários do *Facebook* curtiram a página, o que significa que sempre que alguém publicar na página, esses usuários receberão uma notificação com o conteúdo da mensagem. A estrutura dessa página é de *fanpage*, ou seja, os usuários da rede social devem "curtir" a página para receber as notificações. É diferente da estrutura de um grupo no *Facebook*, em que, para participar, o usuário deve ser adicionado por outro usuário, ou, em caso de grupo aberto, poderá adicionar-se, se assim desejar.

A próxima imagem (figura 2) a ser analisada ilustra as mensagens trocadas entre alguns usuários que "curtiram" a página. Importante ressaltar que os nomes e as fotos dos usuários foram rasurados, a fim de evitar-se a sua exposição desnecessária, uma vez que o interessante para os fins deste estudo é o conteúdo das mensagens trocadas.

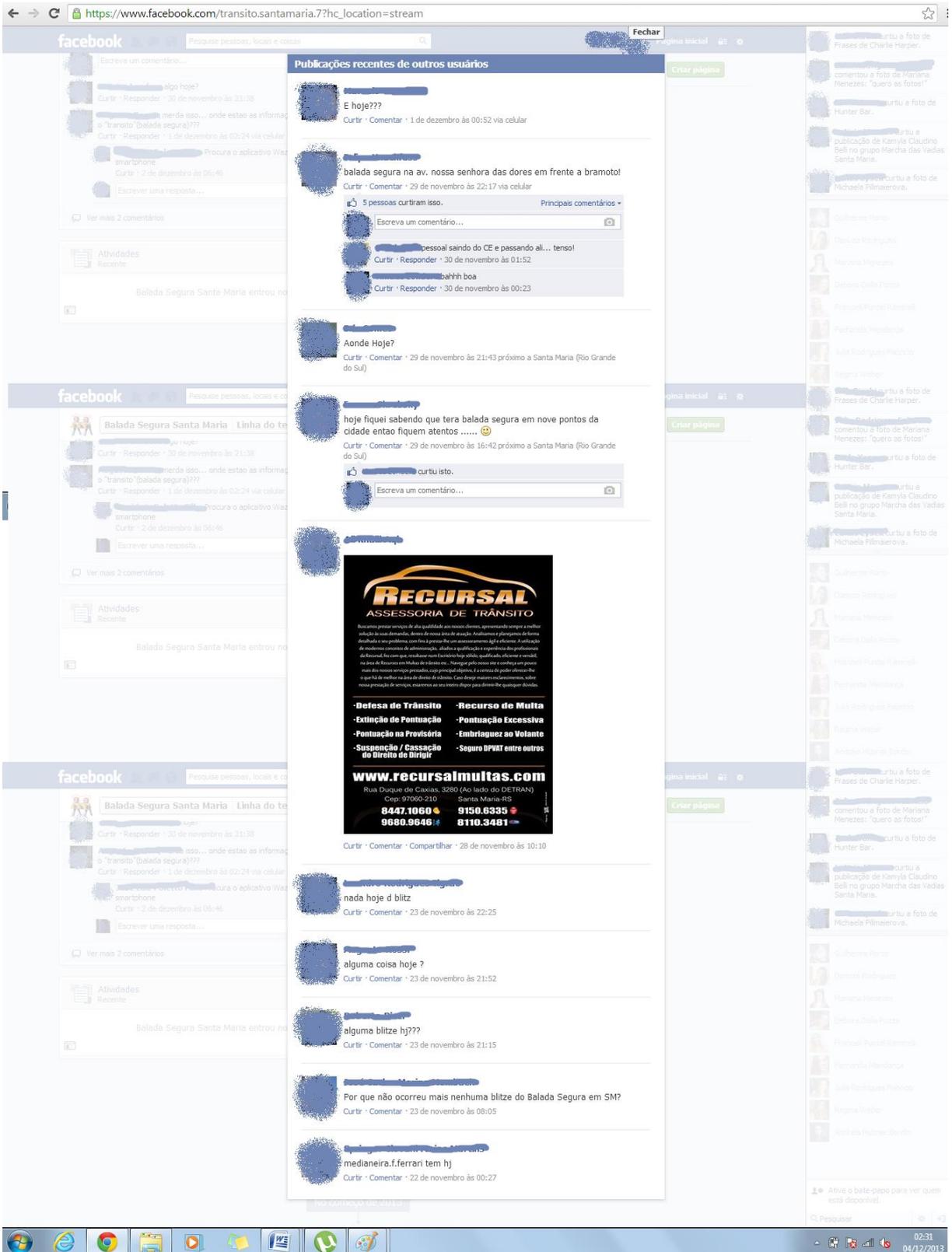


Figura 2 - Comentários na página do "Balada Segura Santa Maria" (FACEBOOK, 2013-a)

Analisando-se essa segunda imagem, percebe-se que a conversação entre os usuários gira em torno de haver ou não haver a fiscalização por parte da Polícia

Rodoviária, e onde elas estão ocorrendo. Quatro das dez mensagens exibidas na imagem são questionamentos sobre a existência de *blitz* de trânsito: “E hoje?”, referente ao dia 1º de dezembro de 2013; “Aonde hoje?”, referente ao dia 29 de novembro de 2013; “alguma coisa hoje?” e “alguma *blitze* hoje?”, referentes ao dia 23 de novembro de 2013 (FACEBOOK, 2013-a). Não houve resposta a nenhum desses questionamentos. Duas das dez mensagens exibidas na imagem fazem referência ao local específico onde estava ocorrendo *blitz*: “balada segura na av. nossa senhora das dores em frente a bramoto!”, em 29 de novembro de 2013, e “medianeira.f.ferrari tem hj”, em 22 de novembro de 2013. Uma das dez mensagens alerta sobre a realização de nove operações: “hoje fiquei sabendo que terá balada segura em nove pontos da cidade então fiquem atentos.” Uma das dez mensagens divulgava um empreendimento particular e, por fim, uma mensagem fazia um questionamento vago sobre não terem sido realizadas *blitz* de trânsito na cidade, o qual não foi respondido: “Por que não ocorreu mais nenhuma *blitze* do Balada Segura em SM?”

Assim, observa-se que o principal objetivo dos usuários que “curtiram” essa *fanpage* é informar-se acerca da ocorrência de *blitz* de trânsito na cidade de Santa Maria. Há uma frequência considerável de troca de mensagens, verificando-se um intervalo máximo de tempo de cinco dias entre as mensagens, e que é comum mais de uma mensagem ser enviada por dia, tanto para alertar sobre a realização de operações pela Polícia Rodoviária, quanto para questionar se há operações desse tipo ocorrendo no momento.

A próxima página do *Facebook* a ser analisada foi a do grupo “Blitz Pelotas Avisa”, referente à cidade de Pelotas-RS (figura 3).

The image is a screenshot of a Facebook group page. At the top, the browser address bar shows the URL: <https://www.facebook.com/groups/446692108737462/>. The Facebook header includes the name 'Ana Luiza Lopes Koeh' and the group name 'BLITZ PELOTAS AVISA'. The main banner features the text 'OPERAÇÃO BALADA SEGURA' in large white letters on an orange background, with a white silhouette of a person at a gas pump. Below the banner, the group name 'BLITZ PELOTAS AVISA' is repeated, along with 'Membros' and 'Fotos' tabs. The page shows a list of recent posts. The first post is titled 'GASOLINA COMUM R\$ 3,15 NO GUGA DA PRAIA' and includes an image of a gas pump. Other posts include '2 Viaturas dos azuleiros paradas em frente o cação', 'alguma blitz na ida da praia???', 'Blitz no quadrado!', 'blitz na entrada do quadrado', 'BLITZ NO LARGO VERNETT', and 'Radar móvel na Donjã!!!!'. The right sidebar displays group information: 'Sobre' (13.543 membros), 'Grupo aberto', and 'Grupos sugeridos' (Classificados Pelotas, Rolinhos de Pelotas, Classificados Trato Feito Pelotas RS, Bruna Heisler e Indiana Gomes). The bottom of the image shows the Windows taskbar with the date 04/12/2013.

Figura 3 - Comentários na página "Blitz Pelotas avisa" (FACEBOOK, 2013 - b)

Nesse caso, também, percebe-se que as trocas de informações entre os usuários participantes do grupo, os quais somam 13.543 (treze mil quinhentos e

quarenta e três) membros, são referentes à existência ou não de *blitz* na cidade e sua respectiva localização. Das oito mensagens ilustradas na imagem, seis delas são alertas aos usuários sobre a presença da Polícia Rodoviária em determinados locais da cidade, tanto quando realizando *blitz* quanto quando com radar móvel para aferição da velocidade dos automóveis: “2 viaturas dos azuizinhos paradas em frente ao cação”, em 03 de dezembro de 2013; “*Blitz* no quadrado!”, em 03 de dezembro de 2013; “*blitz* na entrada do quadrado”, também em 03 de dezembro de 2013; “*BLITZ* NO LAGO VERNETT”, também em 03 de dezembro; “Rodoviária escondida na faixa do atacadao estao no meio do mato com radar fica a dica”, também em 03 de dezembro, e “Radar móvel na Donja!!!!”, também em 03 de dezembro (FACEBOOK, 2013-b). Uma das oito mensagens questionava se havia *blitz* na ida da praia, ao que outro usuário respondeu que não havia. E, por fim, uma das oito mensagens tinha o propósito de fazer propaganda de um posto de combustíveis. Nota-se que o grupo é utilizado com bastante frequência, sendo todas as mensagens referidas enviadas no mesmo dia, 03 de dezembro de 2013 (FACEBOOK, 2013-b).

No *Twitter*, foi encontrado um maior número de páginas com conteúdo relativo à informação de localização de *blitz* de trânsito. No entanto, percebeu-se que as informações trocadas eram mais variadas, não girando apenas em torno da existência ou não da fiscalização, mas também em relação às condições gerais do trânsito, inclusive com a publicação de fotos. É o que se pode observar nas imagens que seguem.

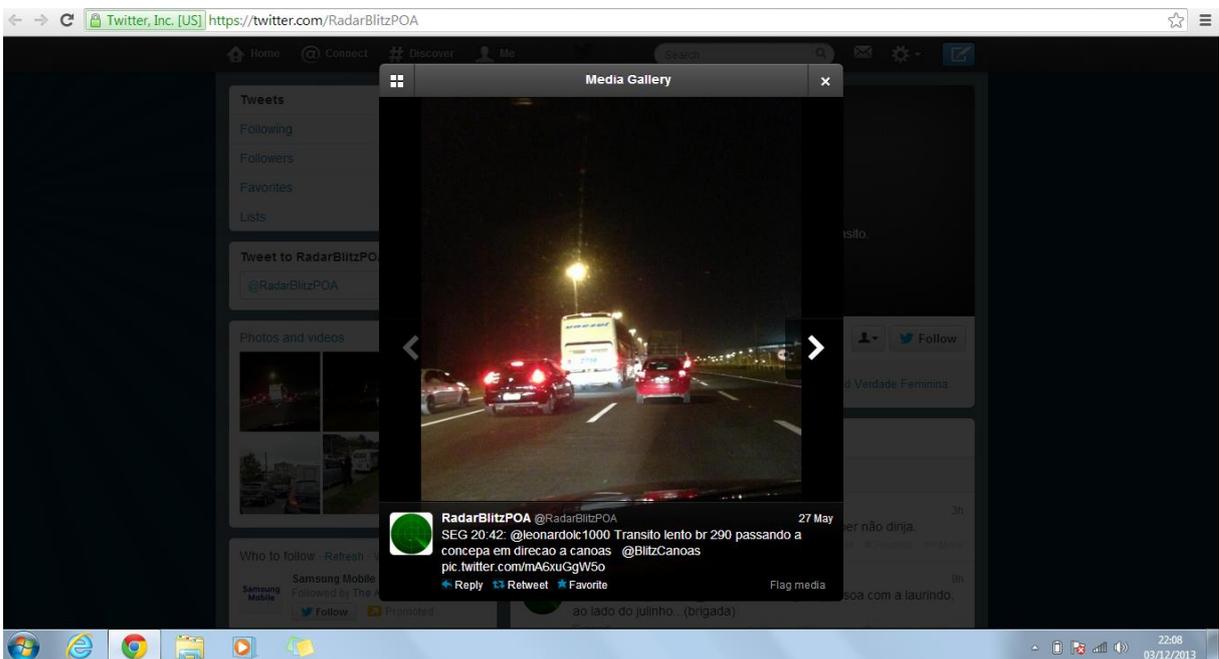
As próximas três imagens dizem respeito ao perfil “RadarBlitzPOA”, o qual é referente à cidade de Porto Alegre-RS (figura 4).

Figura 4 - Comentários na "RadarBlitzPOA" no Twitter (TWITTER, 2013-a)

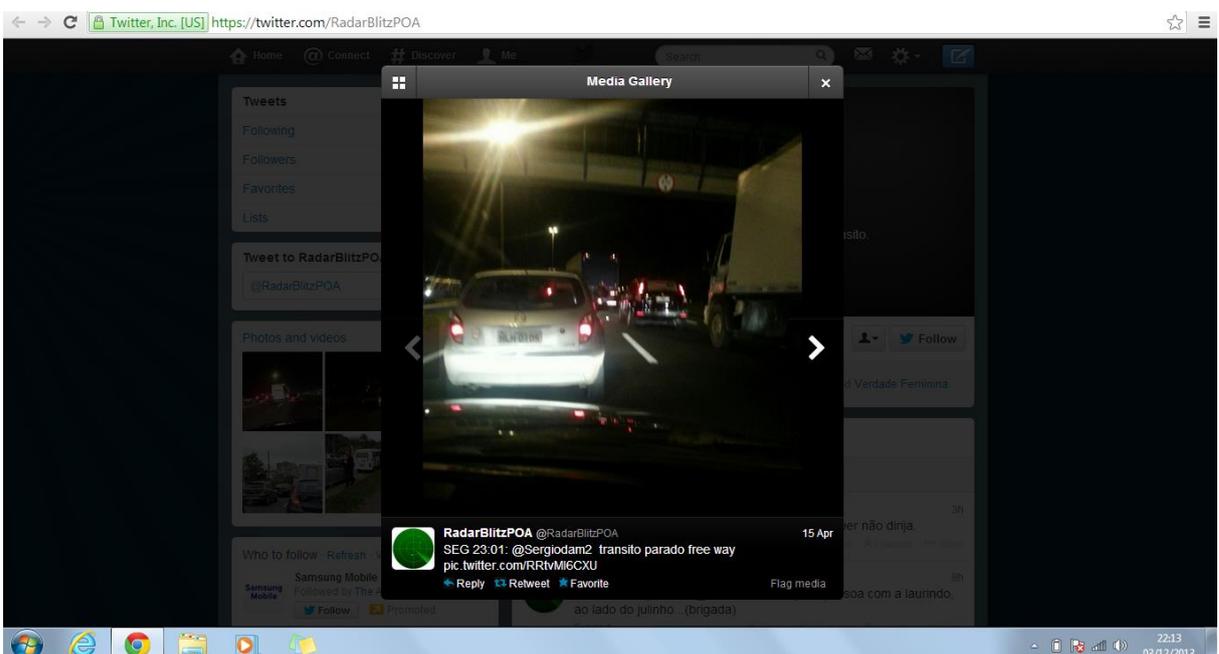
Das nove mensagens visíveis nessa imagem, duas delas são referentes à existência de *blitz*: “*blitz* na João Pessoa com a Laurindo, ao lado do Julinho...(brigada)”, em 03 de dezembro de 2013, e “azulinhos em frente a carhouse na sertório multando na plataforma do bus.”, em 02 de dezembro de 2013. Fotos disponibilizadas na página “RadarBlitzPOA”, no *Twitter*. Cinco das mensagens visíveis referem-se à fiscalização por radar móvel: “eptc com radar na beira do rio sentido centro”, em 03 de dezembro; “eptc com radar de mao na beira do rio bairro centro.”, em 03 de dezembro; “radar movel eptc av borges de medeiros b/c, passando viaduto dom pedro i”, também em 03 de dezembro; “radar móvel na salvador França...subindo”, em 02 de dezembro, e “radar móvel subido a salvador

franca”, também em 02 de dezembro (TWITTER, 2013-a). Observa-se que algumas operações de fiscalização são informadas mais de uma vez no mesmo dia. Por fim, curioso mencionar, duas das mensagens visíveis alertam para que os usuários da rede social usem a página com consciência e os aconselham a não ingerirem bebidas alcoólicas se forem dirigir: “Use o @RadarBlitzPOA com consciência, se beber não dirija.”, uma em 03 de dezembro e outra no dia anterior.

As duas próximas imagens são fotografias disponibilizadas no perfil @RadarBlitzPOA (figuras 5 e 6).



**Figura 5 - Fotografia 1 do perfil "Radar Blitz POA" (TWITTER, 2013-a)**



**Figura 6 - Fotografia 1 do perfil "Radar Blitz POA" (TWITTER, 2013-a)**

Observa-se, pela análise dessas duas imagens disponibilizadas na página e das mensagens que as acompanham, que o objetivo principal era informar as condições do trânsito em determinado horário e local, ou seja, no caso, lentidão e congestionamento, respectivamente.

A próxima imagem (figura 7) diz respeito ao perfil do *Twitter* "COMANDO SP", referente à cidade de São Paulo:

The image shows a screenshot of the Twitter profile for 'COMANDO SP' (@COMANDO\_SP). The profile is public and has 19,507 tweets, 83 following, and 1,981 followers. The bio states it is the official channel for São Paulo traffic, rain, and blizzards, founded on 06/04/2013. The background features a repeating pattern of soccer balls and stadium lights. The tweets list various traffic-related incidents and news items, such as a Palmeiras player's search for new prospects, a delay in the Metrô Line 4, a fire at the Memorial, and a cyclist accident.

Figura 7 - Perfil "Comando SP" no Twitter (TWITTER, 2013-b)

Como se depreende das mensagens disponibilizadas na página, são tratados assuntos variados, como o andamento das obras do metrô na cidade, informações

acerca de acidentes ocorridos no trânsito, notícias sobre acontecimentos da cidade e até mesmo notícias relativas a futebol.

Das nove mensagens visíveis na imagem, nenhuma se refere à localização de alguma *blitz* policial. Uma mensagem diz respeito às construções do metrô, duas são relativas a notícias de futebol, duas sobre um incêndio ocorrido no Memorial, três são relativas a acidentes de trânsito ocorridos na cidade e uma é dirigida a outro usuário da rede social, provavelmente em resposta a uma troca de mensagens preexistente. Cabe destacar a descrição da página analisada, a qual dispõe: “Canal oficial do trânsito de São Paulo, Rodovias, Chuvas e das Blitz Policiais. Avistou alguma, nos avise! Fundado em 06/04/2013” (TWITTER, 2013-b).

Dessa forma, percebe-se, por meio da análise das páginas acima listadas, que muitas vezes o objetivo dos usuários das redes sociais, ao acessarem páginas como essas demonstradas, não é apenas alertar e ser informado acerca da realização de fiscalizações por parte da Polícia Rodoviária, mas, também, informar-se sobre as condições do trânsito na cidade.

Nesse sentido, é pertinente abordar-se, também, a questão do aplicativo para celulares e dispositivos móveis denominado Waze. O Waze é um aplicativo israelense de "mapa social", desenvolvido para *smartphones* e *tablets*, que usa GPS dos celulares e mapas editados por seus usuários para calcular o trânsito das ruas e sugerir a melhor rota para os motoristas (USO, 2013). Dessa forma, os usuários podem comunicar-se entre si, informando as condições do trânsito das cidades, o que inclui, obviamente, informar a realização de *blitz* de trânsito pela Polícia Rodoviária, levantando a polêmica acerca da possível ilegalidade do aplicativo quando utilizado para esse fim. Sobre o assunto, é curioso notar que a diretora de parcerias globais do Waze, Di-Ann Eisnor, afirmou que usar o aplicativo de navegação para fugir de radares e *blitz* contra direção alcoolizada é uma peculiaridade dos usuários brasileiros do aplicativo (USO, 2013).

No entanto, não há como considerar ilegal o uso desse aplicativo ou das páginas de redes sociais para transmitir informações acerca do trânsito e da realização ou não de *blitz* policiais, porquanto não existe tipo penal específico que caracterize essa conduta como crime. A informação transmitida pelo usuário do Waze, assim como pelo usuário das redes sociais *Facebook* e *Twitter*, enquadra-se

no disposto no artigo XIX<sup>20</sup> da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, o qual garante o direito à liberdade de opinião e expressão, o que inclui a liberdade de ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Diante de todo o exposto, entende-se que não há como caracterizar essas ações como crime, por não haver tipificação específica no âmbito penal, como já mencionado, e por tratar-se de meras trocas de informações entre usuários, não se podendo afirmar que aqueles que tomam conhecimento da realização de *blitz* de trânsito irão cometer algum tipo de ilícito, como dirigir embriagado, por exemplo. Assim, apesar de haver um aparente conflito entre os direitos de liberdade de expressão e à segurança pública, não há que se falar em prática de crime. No caso de necessidade de ponderação entre os dois bens jurídicos em questão, defende-se que o direito que deve prevalecer é o da liberdade de expressão, especialmente devido ao perigo que uma sociedade incorre quando o Estado começa a controlar as informações trocadas entre seus indivíduos, principalmente informações tão básicas e corriqueiras.

De acordo com Silva (2012, p. 62), a manifestação de uma opinião pode ser considerada criminosa quando feita em circunstância e local que aumenta o risco de lesão a um bem jurídico relevante, constituindo um induzimento, um afluxamento à prática de um ato criminoso. Um exemplo seria a apologia ao Nazismo, não permitida de acordo com o sistema jurídico brasileiro por se tratar o racismo de um crime. Não é o caso. Nas situações analisadas, observa-se apenas a mera troca de informações, não havendo uma incitação à prática de ato criminoso. Inclusive, vale ressaltar, em diversas das páginas visitadas havia considerações do tipo “se beber, não dirija”. Assim, entende-se que as decisões judiciais que ordenaram fossem retiradas do ar páginas com este conteúdo, ou que impediram o acesso dos usuários a essas páginas, violam o direito à liberdade de expressão e informação.

É pertinente fazer-se uma breve analogia com o caso da “Marcha da Maconha”, analisado pelo Supremo Tribunal Federal em novembro de 2011. O STF, ao julgar a ADI 4.374, decidiu que a reunião para discussão acerca da legalização de substâncias entorpecentes não constitui apologia ao uso de drogas,

---

<sup>20</sup> Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. (ONU, 1948)

prevalecendo, nesse caso, o direito fundamental de reunião protegido pela Constituição Federal, não podendo decisão judicial alguma utilizar-se do disposto na Lei de Drogas (Lei 11.343 de 2006) para proibir a realização dos eventos conhecidos como “Marcha da Maconha”.

Somando-se ao fato de que não constitui crime o simples ato de informar a localização de *blitz* de trânsito e, por isso, ser defesa a proibição da divulgação e do acesso a esse tipo de informação, há a questão do perigo de se proibir a veiculação de certas páginas na Internet. Como bem colocou Helio Marcos Coutinho Beltrão, em artigo intitulado “O Problema da Censura na Internet”, existe o mito de que não se pode controlar a disseminação de informação da Internet. Trata-se, no entanto, de verdadeiro mito, como se pode observar dos casos de países como Birmânia, China, Cuba, Egito, Irã, Coreia do Norte, Arábia Saudita, Síria, Tunísia, Turquemenistão e Uzbequistão, os quais foram considerados “inimigos da internet”, pela organização *Reporters Without Borders*, devido ao forte controle exercido pelo governo nacional sobre a utilização da Internet nesses países (BELTRÃO, 2011, p.145).

Cabe, aqui, para concluir, a lúcida colocação de Álvaro Sánchez Bravo:

A tecnologia não é, por si só, nem boa nem má. É a utilização que dela se faz a que determinará a natureza e a extensão de seus benefícios. Ademais, deve-se considerar que os ditos benefícios não serão simétricos para todos os cidadãos, já que os benefícios e os custos serão desigualmente repartidos. Enquanto determinados cidadãos ou grupos podem perceber grandes benefícios, outros podem ser seriamente prejudicados (BRAVO, 2010, p.11).

Dessa forma, havendo o conflito entre a liberdade de expressão e à segurança pública no caso concreto da divulgação de *blitz* de trânsito nos sites das redes sociais, analisando-se as páginas anteriormente apresentadas e reproduzidas, ao aplicar-se a ponderação de bens jurídicos, conforme visto no tópico anterior, entende-se que deva prevalecer o direito à livre expressão dos indivíduos da sociedade brasileira.

## CONCLUSÃO

O advento da Internet proporcionou diversas mudanças na sociedade, dentre elas, a possibilidade de expressão e sociabilização através de ferramentas de comunicação mediadas pelo computador. Ao longo do presente trabalho, buscou-se demonstrar essas mudanças ocorridas na sociedade atual, especialmente nas interações entre os indivíduos, e no reflexo dessa mudanças para o Direito, na medida em que surgem conflitos, por vezes, de difícil solução.

Tem-se a emergência da sociedade informacional, na qual a informação e o conhecimento figuram papéis centrais nas relações de poder. O poder é determinado pelo conhecimento e acesso a informações, pelo acesso às novas tecnologias de comunicação e, principalmente pela capacidade de produzir informação.

Nesse contexto, populariza-se a utilização da Internet e o acesso aos *sites* de redes sociais, como o *Facebook* e o *Twitter*, modificando-se drasticamente as relações entre as pessoas e entre as pessoas e instituições. Formam-se verdadeiras comunidades virtuais, não unidas por laços geográficos e culturais, mas pelo interesse comum acerca de determinado conteúdo.

Assim, os *sites* de redes sociais e a Internet em geral não proporcionam apenas o acesso a informações, mas também e principalmente, a produção de informação por qualquer usuário da rede mundial de computadores, uma vez que, diferentemente do que ocorre com as mídias de massa, os novos meios de comunicação social interativos funcionam de muitos para muitos.

Dessa forma, começaram a surgir, como esperado, conflitos, por ser o âmbito virtual uma extensão do ambiente *offline*. Nesse contexto, surgem os conflitos entre os direitos fundamentais, característicos de um Estado Democrático de Direito, também em âmbito virtual, muitas vezes com os seus prejuízos potencializados, tendo-se em vista o alcance atingido por informações veiculadas na Internet.

Assim, no decorrer do trabalho, discorreu-se acerca da questão dos direitos fundamentais, sua origem e classificação, bem como sua evolução e papel na sociedade informacional. Após, aprofundou-se na questão da colisão dos direitos fundamentais, fenômeno que ocorre devido a sua natureza basicamente principiológica. Por fim, analisou-se o caso concreto da divulgação de *blitz* de

trânsito em *sites* de redes sociais, como *Facebook* e *Twitter*, aplicando-se a teoria abordada nos tópicos anteriores.

Como estudado, o conflito entre direitos fundamentais ocorre por eles serem positivados em âmbito constitucional, encontrando-se, portanto, em uma mesma hierarquia, e por possuírem natureza principiológica. Assim, não há que se falar na existência de um direito fundamental mais importante que outro, devendo-se, sempre, recorrer à análise do caso concreto para chegar-se a uma resposta acerca da prevalência de um ou outro direito fundamental. Para isso, faz-se a ponderação entre os bens jurídicos em questão, concluindo-se qual, naquela situação específica, deve prevalecer. Essa conclusão pode ser completamente diferente ao mudar-se o caso concreto e, até mesmo, em sendo a mesma situação analisada, ao mudar-se o intérprete. Portanto, a colisão de direitos fundamentais é assunto complexo e, no entanto, corriqueiro no âmbito jurídico.

Acerca da análise do caso realizada neste estudo, observou-se, primeiramente, que a prática da veiculação de informações sobre a localização e horário de *blitz* de trânsito não consiste em ilícito penal, por não haver qualquer enquadramento em tipo penal específico. Dessa forma, as decisões judiciais que determinaram o cancelamento dessas páginas da Internet, ou impediram o acesso dos usuários a elas, violaram o direito à liberdade de expressão e informação, protegido constitucionalmente e internacionalmente, na Declaração dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo XIX.

Não há que se falar em crime quando da realização dessa prática, porquanto não há tipificação penal. No entanto, pode-se entender que há colisão de direitos fundamentais, quais sejam, a liberdade de expressão, informação e comunicação e o direito à segurança pública. Essa colisão pode ser observada tanto quando da veiculação das informações sobre as *blitz*, quanto nas decisões judiciais referidas.

Assim, considerando o contexto da sociedade informacional e da sociedade brasileira, entende-se que, em caso da utilização do método da ponderação para resolver esse conflito, deve prevalecer o direito à liberdade de expressão e informação. Isso porque é muito perigoso controlar e restringir de qualquer forma a comunicação entre os indivíduos de uma sociedade, correndo-se o risco de cair em discricionariedade do Estado, como ocorre em outros países, e violar profundamente a democracia, relativamente recente no nosso país, uma vez que a promulgação da Constituição Federal ocorreu há apenas 25 (vinte e cinco) anos. Além disso, como

foi analisado no segundo capítulo do trabalho, as páginas que veiculam informações sobre a localização de *blitz* de trânsito, muitas vezes, não possuem somente esse objetivo, utilizando os usuários das páginas para informarem-se acerca das condições de trânsito na sua cidade, como a ocorrência de acidente ou de congestionamentos e pontos de lentidão. Dessa forma, é prejudicial que seja restringida a liberdade de informação desses usuários. Ademais, não há como se afirmar que aqueles que têm conhecimento sobre a realização de *blitz* de trânsito irão incorrer em algum ilícito, como dirigir embriagado, não sendo razoável que se puna previamente aqueles que talvez o façam e acabe se prejudicando toda uma coletividade, que ficará impedida de informar e de obter informações.

Diante de todo o exposto, observa-se que a colisão de direitos fundamentais, seja no ambiente virtual, seja no não virtual, só pode ser resolvida a partir da análise do caso concreto, porquanto um direito fundamental não é, *a priori*, mais relevante que outro. No entanto, na situação concreta, por meio da aplicação da ponderação dos bens jurídicos, um direito prevalecerá sobre o outro, o que pode mudar assim que se alterar a situação ou até mesmo o intérprete. Em relação ao caso concreto analisado, conclui-se que, aplicando-se a técnica da ponderação dos bens jurídicos, o direito fundamental prevalecente é o da liberdade de expressão sobre o direito à segurança pública, como se depreende de todo o conteúdo exposto ao longo do trabalho.

## REFERÊNCIAS

**A EFETIVIDADE de ações judiciais contra alerta de blitz no Twitter.** Disponível em: <<http://www.dnt.adv.br/midia-publicacoes/coluna-direito-sem-papel-a-efetividade-de-acoes-judiciais-contr-alerta-de-blitz-no-twitter/>> Acesso em: 02 ago.2012.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BELTRÃO, Helio Marcos Coutinho. O Problema da Censura na Internet, em **Liberdade na Era Digital – Série Pensamentos Liberais. Volume XV.** Porto Alegre: ed. IEE, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 09 nov. 2013.

BRASIL. **Código Nacional de Trânsito.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9503.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2013.

BRASIL. **Código Penal.** Brasília: Senado Federal, 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 19 nov. 2013.

**BRASIL ultrapassa 50 milhões de usuários no Facebook, diz pesquisa.**

Disponível em:

<<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2012/06/brasil-ultrapassa-50-milhoes-de-usuarios-no-facebook-diz-pesquisa.html>> Acesso em: 04 out.2012.

BRAVO, Álvaro Sánchez. **A nova sociedade tecnológica: da inclusão ao controle social.** A Europ@ é exemplo? 1. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 2 ed., Coimbra: Almedina, 1998.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. 10. ed. ver. e atual. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

DECLARAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DE 1948 Disponível em:  
<[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)> Acesso em: 10 dez.2013

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012.

DWORKIN, Ronald. **Los derechos en serio**. Barcelona: Ariel, 2010.

FACEBOOK-a. **Balada Segura Santa Maria**. Disponível em:  
<<https://www.facebook.com/transito.santamaria.7>> Acesso em: 04 dez.2013

FACEBOOK-b. **Balada Segura Pelotas**. Disponível em:  
<<https://www.facebook.com/groups/446692108737462/>> Acesso em: 04 dez.2013.

**FACEBOOK supera 1 bilhão de usuários, diz Zuckerberg**. Disponível em:  
<<http://www1.folha.uol.com.br/tec/1163723-facebook-supera-1-bilhao-de-usuarios-diz-zuckerberg.shtml>> Acesso em: 04 out.2012.

GOMES, Wilson. **Opinião Política na Internet**. Uma abordagem ética das questões relativas a censura e liberdade de expressão na comunicação em rede. 2001.

**INTERNET World Status**. Disponível em: <<http://www.internetworldstats.com/>>  
Acesso em: 04 nov.2013

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LEMONS, André; LÉVY, Pierre. **O futuro da internet**: em direção a uma ciberdemocracia. 2. ed. São Paulo: Paulus, 2010.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MARQUES, Garcia; MARTINS, Lourenço. **Direito da Informática**. 2.ed. Coimbra: Almedina, 2006.

MATA E SILVA, Jéssica Dandhara da. A influência das tecnologias de informação e comunicação – TICs – nas democracias contemporâneas e na participação cidadã em **Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico (ISSN 2175-9391), nº 6**, p.120-145, 2012.

**MINISTÉRIO Público é contra pedido da AGU e pede liberação de Twitter que avisa sobre blitz**. Disponível em: <<http://itweb.com.br/53566/ministerio-publico-e-contra-pedido-da-agu-e-pede-liberacao-de-twitter-que-avisa-sobre-blitz/>> Acesso em: 27 maio 2012

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet**: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

PEREIRA, Guilherme Döring Cunha. **Liberdade e Responsabilidade dos Meios de Comunicação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PÉREZ-LUÑO, Antonio Enrique. **Concepto y concepción de los derechos humanos** in Cuadernos de filosofía del derecho, 1987, p.56 e SS. Disponível em: <[http://www.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/01338341924540495698802/cuaderno4/Doxa4\\_02.pdf](http://www.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/01338341924540495698802/cuaderno4/Doxa4_02.pdf)> Acesso em: 25 nov. 2013.

PÉREZ-LUÑO, Antonio Enrique. **Los Derechos Humanos en la Sociedad Tecnológica**. Madrid: Editorial Universitas, 2012.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

RECUERO, Raquel. **Redes Sociais na Internet**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Sulina, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SCHÄFER, Jairo Gilberto. **Direitos fundamentais: proteção e restrições**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Alexandre Assunção e. **Liberdade de expressão e crimes de opinião**. São Paulo: Atlas, 2012.

TWITTER-a. **Perfil RadarBlitzPOA**. Disponível em: <<https://twitter.com/RadarBlitzPOA>> Acesso em: 03 dez.2013.

TWITTER-b. **Perfil COMANDO-SP**. Disponível em: <[https://twitter.com/COMANDO\\_SP](https://twitter.com/COMANDO_SP)> Acesso em: 03 dez.2013.

**TWITTER chega a 500 milhões de usuários, diz estudo**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2012/07/twitter-chega-500-milhoes-de-usuarios-diz-estudo.html>> Acesso em: 04 out.2012.

UGARTE, David de. **O poder das redes: manual ilustrado para pessoas, organizações e empresas, chamadas a praticar o ciberativismo**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.

**USO do aplicativo para evitar polícia no Brasil surpreende Waze**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/tec/2013/10/1360668-descobri-que-waze-era-usado-para-evitar-blitze-ao-chegar-no-brasil-diz-diretora-do-app.shtml>> Acesso em 08 dez.2013